

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001085593 DE 1993

8 - 85,50

NATUREZA : FL

01-0855/93-9 DE 02/12/93

PROMOVENTE : VEREADOR

NELO RODOLFO

E M E N T A :

ESTABELECE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS. INCIDENTES SOBRE A ATIVIDADE DE DIVERSAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:56:26

00000011552-53



ARQUIVADO

RECINHA

CHEFE DA SEÇÃO

OK!

PROJETO DE LEI 01-FL 01-0855/93-9

DO HOJE
COMISSÕES DE:
CONSTITUÍDA EM 02 DEZ 1993
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Estabelece base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., incidentes sobre a atividade de diversões públicas que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para efeito do cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turísticas, o preço será o montante arrecadado com a venda de "poules".

Art. 2º - A alíquota do imposto de que se trata esta lei será a mesma estabelecida no item 31, letra "b", tabela anexa à Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

02 de dezembro
Sala das Sessões, 25 de ~~dezembro~~ de 1993.


Nelo Rodolfo
Vereador

Folha no.	02	de proc
no.	855	de 19 93
<i>Ed</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar o modo de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza na cidade de São Paulo, a exemplo da arrecadação deste imposto junto a estabelecimentos de diversões públicas nos cinemas.

Não haveria de ser diferente quanto as apostas de corridas de cavalos praticadas em nossa cidade.

Deve assim aplicar o mesmo critério desta diversão pública com as demais e não privilegiar esta modalidade.

A aplicação do "princípio de igualdade" deve ser obedecido.

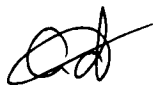


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

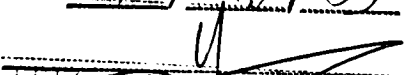
do processo nº 855 de 19 93 06 12 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-12-93
Lei nº 9.664/83.


Adelina Ciccone

À Com. de Const. e Justiça

7 / 12 / 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. C.M.P. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/10/93 às 12 hs.

Nome Vereador:
Relatar:

Osvaldo Saunders

Set. da Comissão de Constituição e Justiça

9 de dezembro de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 27.12.1993, às 8h03/10/1993

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/12/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

de acordo com a necessidade de serviços de saúde.
Materiais, produtos e serviços para a saúde de caráter
essencial, conforme disposto no art. 2º, inciso II, do Regulamento
de Saúde.

Ex.

Ver. Dado a
Presidência da Comissão de
Investigação e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, Juntado nesta data	papel para informação documento , rubricado pelo
folha n.º	5 124/12 113 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	4	do proc.	de 1993
N.º	885	de 1993	
Q	funcionário		

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito os dignos préstimos de V.Exa. no sentido de que seja encaminhado ofício ao Executivo Municipal, a fim de que o mesmo preste as seguintes informações:

1-) Existe alguma ação impetrada pelo Jockey Club de São Paulo contra a Prefeitura do Município de São Paulo, questionando a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, na forma prevista pela Lei 10.326, de 13/05/87?

2-) Em caso positivo, qual o objeto e situação processual da(s) mesma(s)?

Esclareço que tais informações são fundamentais para que esta Comissão possa se manifestar conclusivamente sobre o PL nº 855/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a base de cálculo do ISS incidente sobre a atividade exercida pelas entidades turfísticas.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27/12/93

Presidente

Defino o pedido de
informações

26.12.93

C-rcas

Ao LEG.3 - Senhora ~~Chefe~~

Solicito providências, tendo em vista o despacho do sr. Presidente.

~~FERNANDO R. RENZO~~
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

281 12 1993

16:00 h. *[Signature]*

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao Pl. 855/93.

28/12/93

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

28-12-93

[Signature]
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE *[Signature]* juntado *[Signature]* nesla data
documento *[Signature]* o papel de informação
rubricado *[Signature]* no *06 a 10*
Em *04 10 1994*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

Folha 06	do proc.
Nº 855	de 1993
O funcionário	

DT7-LEG3
OFICIO N.300494/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 855/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que estabelece base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qual-ques Natureza - I.S.S., incidentes sobre a atividade de di-versões públicas que especifica, solicitando-lhe se digne de-terminar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

OSVALDO GIANNETTI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 855/93 e do despacho da Comissão de Constituição e Justiça.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.

PROJETO DE LEI 01-FL 01-0855/93-9

HOJE
COMISSÕES DE:
RECEITAS E O 2 DEZ 1993
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Estabelece base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., incidentes sobre a atividade de diversões públicas que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para efeito do cálculo de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turísticas, o preço será o montante arrecadado com a venda de "poules".

Art. 2º - A alíquota do imposto de que se trata esta lei será a mesma estabelecida no item 31, letra "b", tabela anexa à Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

02 dezembro
Sala das Sessões 25 de dezembro de 1993.

Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de

855 855 855
proc. 855
funcionário

Folha n.º 4, do proc. 855 de 1993
Q. funcionário

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente,

Solicito os dignos préstimos de V.Exa. no sentido de que seja encaminhado ofício ao Executivo Municipal, a fim de que o mesmo preste as seguintes informações:

1-) Existe alguma ação impetrada pelo Jockey Club de São Paulo contra a Prefeitura do Município de São Paulo, questionando a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, na forma prevista pela Lei 10.326, de 13/05/87?

2-) Em caso positivo, qual o objeto e situação processual da(s) mesma(s)?

Esclareço que tais informações são fundamentais para que esta Comissão possa se manifestar conclusivamente sobre o PL nº 855/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a base de cálculo do ISS incidente sobre a atividade exercida pelas entidades turfísticas.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

27/12/93

Presidente

Defiro o pedido de
informações

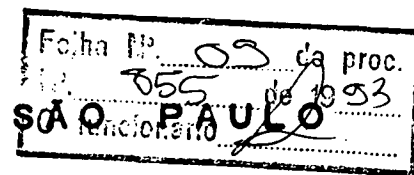
26.12.93

C-RCS



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE



São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 494/93 de 28-12-93,
solicitando informações ao Executivo sobre o PL 855/93
de autoria do Ver. Nelo Rodolfo.

Anexos: cópias xerográficas do PL 855/93 e do despacho da
comissão de Constituição e Justiça.

Recebido em
28/12/93

Lucia 
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

10

do processo nº.....

855

de 19.....

93-04,01,94

(a).....

À Comissão de Constituição e Justiça,

Para as devidas providências,

04 / 01 / 94

ANGELA PORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 12 / 09 / 94

(a) [assinatura]

2 Just



Prefeitura do Município de São Paulo

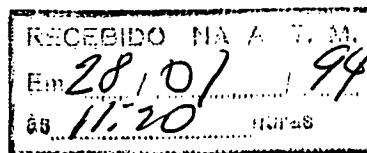
Folha n.º 11 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

10 - OFÍCIO
GABINETE DO P 10-0008/94-1

São Paulo, 8 de janeiro de 1994

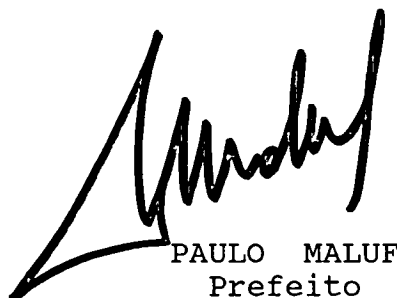
Ofício A. T. L. n.º 024 /94
Processo no. 59-003.755-93*65

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no ofício no. DT.7/Leg.3/300494/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 855/93, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que estabelece base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., incidentes sobre a atividade de diversões públicas que especifica.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8/79 do processo no. 59-003.755-93*65.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

À Com. de Const. e Justiça

31 / 01 / 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 1/2/94 às 12 hs.

Folha n.º 12 do proc.
n.º 855 de 1993
O funcionário

08
08/05/91
ELEATOR PONSECA
Ass. FISC. 81



09
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO FISCAL DA GRIGOI F110
OF. DE ADM. GERAL II REG. 507.103
FISC.

Portaria nº 30/91

68 Demoni
Folha n.º 152206
10306.911
Shirley M. de Almeida
Of. de ADM. GERAL II
Reg. 601.196 FISC.

A Diretora do Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I. Constituir Grupo de Trabalho integrado pelos servidores IRACEMA SIMÕES DE CAMPOS CILII, reg. nº 117.526.2.01, ANGELITA DE ALMEIDA VALE, rég. nº 133.716.5.00, AUTO ANTÔNIO REAME, reg. nº 574.224.2.00 e LUIZ FLÁVIO LIRA, reg. nº 567.667.3.00, para, sob a coordenação da primeira nomeada, propor as medidas necessárias à viabilização da cobrança do Imposto sobre Serviços do JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

II. Prazo: 30 (trinta) dias.

III. À publicação.

São Paulo, 24 de maio de 1991.

22/05/91
A. C. de Almeida
Coordenadora
SOLANGE SEPHER
Chefe de Seção I
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

13.09
BLENICE FONSECA
Ass. Fm. 21

d. 17

n.º 17 000.707-91 *60

em 28, 06, 91

SANDRA PINHEIRO COSTA
C.º 1.º de 1.º
Fm.

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA
Nº 30/91, DE 24-05-91, DA EXMA. SRA. DPA PROCURADORA DIRETO
RA DO DEPARTAMENTO FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNI
CÍPIO, PUBLICADA NO DOM. DE 29-05-91.

I - DO GRUPO DE TRABALHO

Este Grupo de Trabalho, instituído
pela Portaria supra citada, o foi visando o seguinte objetivo:

- propor as medidas necessárias à viabili
zação da cobrança do Imposto sobre Ser
viços do Jockey Club de São Paulo.

A questão foi suscitada tendo em vista
a existência de inúmeras execuções fiscais ajuizadas e o posi
cionamento que o Poder Judiciário tem adotado sobre a matéria.

II - DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO JOCKEY CLUB DE
SÃO PAULO

23.09.92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

10
Oliveira

do Processo n.º 11.000.101.9160 em 28, 06, 91
Folha de Informação n.º 14
EDUARDO FONSECA
Aux. Fisc. 81
BANDRA DE ALMEIDA COSTA
Supl. Geral I
Fisc.

"Ab initio", imprescindível que se relacione os diversos tipos de serviço prestados pelo Jockey Club de São Paulo, serviços esses elencados na legislação como tributáveis pelo ISS.

- a) SERVIÇO DE FISIOTERAPIA
- b) SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO
- c) SERVIÇO DE DIVERSÃO PÚBLICA -
CORRIDA DE ANIMAIS
- d) SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA
DE PULES OU CUPONS DE APOSTA
(SWEEPSTAKES)

Estes os serviços que têm sido detectados pelo Fisco Municipal e objeto de lançamento.

III - DO POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO,
EM ESPECIAL DO STF, SOBRE A INCIDÊNCIA
DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS SUPRA RELACIONADOS

- a) Com relação aos SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA e ESTACIONAMENTO decidiu a Corte Suprema, no V. acórdão proferido por sua Segunda Turma, no Recurso Extraordinário



Folha n.º 15 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

do processo

n.º 11.009.107-SP/60 em 28, 06, 91

SANDRA REGINA COSTA
OL. Ass. Jur. I
Fiso.

nº 107.009-SP, em que foi recorrente a Prefeitura Municipal de São Paulo e recorrido o Jockey Club de São Paulo, pela não incidência do ISS, (doc. 1).

Por esclarecedora, transcrevemos a ementa do referido V. acórdão:

"ISS. Serviços prestados por associações civis recreativas a seus sócios ou a seus próprios empregados : estacionamento e fisioterapia

Correção monetária : repetição de indébito.

A jurisprudência do STF, quanto a serviços prestados por associações civis recreativas, tem-se orientado no sentido de que se tais empresas prestam serviços a terceiros, obtendo lucro, no que diz respeito a tais serviços, incide o ISS, pois, sob esse aspecto, se equipara a empresas. Sendo, porém, os serviços destinados a atender seus próprios sócios, e mesmo a empregados da entidade, mas com vista à própria realização de suas finalidades, sem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário el

Feb. 12

Folha de Informação n.º 16

O prazo

n.º 18, ao. 104-91*60

em 28, 06, 91

ELENICE FONSECA
Ass. Fed. 81

SANDRA REGINA COSTA
Of. Ass. Geral I
Piso.

objetivo de lucro, não há incidên-
cia daquele tributo.

Assim, o serviço de estacionamento
do Jockey Club de São Paulo, desti-
nado aos próprios sócios e os de
fisioterapia também a estes desti-
nados e utilizados por empregados
da associação, com vistas à própria
finalidade desta, sem objetivo de
lucro, não estão sujeitos ao ISS.

Procedentes." (Grifamos).

Há também, como precedente, o V. acórdão pro-
ferido no RE 87.890-SP, esposando a mesma tese.

De observar que a decisão parte da premis-
sa de que os serviços de estacionamento e fisioterapia são pres-
tados a sócios e empregados da entidade.

Com efeito, entende o STF que, mesmo em se
tratando de sociedades recreativas sem fins lucrativos, há in-
cidência do ISS desde que a realização de espetáculos se dê
para o público em geral, com a cobrança de ingressos.

23 03 92
PREFEITURA



Folha n.º 17 do prod.
N.º 855 de 1990
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

a O Povo

n.º

18.00.101-91

em 28

106

ELENICE FONSECA
Ass. Proc. 21

SANDRA ANTUNHA COSTA
Ol. Adm. Geral

Nesse sentido o V. acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 102.647-SP, em que foi recorrente SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA e recorrida Prefeitura Municipal de São Paulo (doc. 2).

Defensável nessa esteira se afigura eventual lançamento sobre os serviços de fisioterapia e estacionamento, desde que apure o Fisco sejam os mesmos prestados ao público em geral.

b) No que concerne ao serviço de DIVERSÃO PÚBLICA - CORRIDA DE ANIMAIS, previsto na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, item 60, letra "b", e na Lei Municipal nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, item 59, letra "b", a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do ISS sobre o valor dos ingressos vendidos aos frequentadores do hipódromo.

Assim, o V. acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 74.506-SP, em que foi recorrente Jockey Club de São Vicente e recorrido Município de São Vicente, (doc. 3), sendo sua a seguinte ementa:

"Imposto sobre serviços. Sociedade turfística. Movimento geral de apostas. Ilegitimidade na incidência do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. 54
Oliveira

Folha de Informação n.º

O Processo n.º 11.00.701-91 * 00 em 28 / 06 / 91

ELLENICE FONSECA
Ass. Proc. RJ

SANDRA REGINA COSTA
O. A. 2ª Turma 1
Ela.

tributo, pois legítima apenas a
cobrança sobre os ingressos vendi
dos aos frequentadores.

Precedente: RE 74849-SP. Recurso
Extraordinário conhecido e provi-
do." (Grifamos).

Como se observa, há precedente do STF
no RE 74849-SP, sendo as partes as mesmas.

Idêntico entendimento é encontrável tam-
bém nos V. acórdãos proferidos pelos seguintes Tribunais:

- Primeiro TAC-RJ - 2ª C.Civ. -
AC 54043, 15-08-86, DJ. RJ 05-
04-88, p. 87, ATA 8/151;
- Primeiro TAC-SP - AC 150.835-
JTACSP 19/196
- Primeiro TAC-SP - 2ª C. Agr. Pet
94714- 31-07-67 - JTACSP 6/214.

No aresto cuja ementa se transcreveu
(RE 74.506-SP), distinguiu o STF, nos espetáculos turfísticos,
a diversão — que é o ingresso no hipódromo — do jogo ou a -
posta.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário el

pos. 15

000000

Folha de Informação n.º 19

d o Prouso n.º 11.000.401-91*60 em 28/06

ELENICE FONSECA
SANDRA ADRIANA COSTA
GI. ALVES LIMA
Fisc.

Entendeu a Corte Suprema que, ao pretender cobrar da empresa, não o serviço (produção de diversão, com cobrança de ingresso), mas uma participação no produto das apostas, a Municipalidade incursiona na esfera de competência federal, pois à União compete instituir imposto sobre renda de produtos de qualquer natureza, ou, ainda, no campo de incidência das contribuições com finalidade de intervir no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, bem como para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da previdência social (CF de 1967, art. 21, § 2), I e CF de 1988, art. 149).

Assim sendo, limitou o STF a incidência do ISS ao preço dos bilhetes de ingresso no hipódromo, excluindo o movimento das apostas da base de cálculo.

De ressaltar, todavia, que no julgamento do RE 74849, (a que se reporta o V. acórdão do RE 74506- doc. 3), em que as partes foram as mesmas, houve voto vencido do Relator, Min. Décio Miranda, no sentido de que as corridas de cavalo estariam compreendidas na rubrica genérica "outros jogos permitidos" — assim dispõem o Decreto-lei nº 406/68, item 28, letra "c" e a Lei Municipal nº 6989/66, art. 49, item XXXI, letra "c" — e como tal passíveis da incidência do ISS.

92
27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

Folha de Informação n.º

LENICE FONSEGA

Ass. Fisc. 81

SANDRA RUFINA COSTA

Of. Ass. Geral 1
Fisc.

0 Prouso

n.º

1 f. 00. 201-91 *60

em

28

1

06

1

97

Ademais, entendeu o ilustre Ministro Relator que as sociedades turfísticas se incluíam no conceito de "empresa", pois que, nas apostas — ao contrário da situação dos serviços de fisioterapia e estacionamento, prestados exclusivamente a sócios e empregados da entidade — não é levada em conta a qualidade de sócio, sendo visível o intuito econômico, constituindo as mesmas uma fonte de rendimento não necessariamente relacionada à conveniência pessoal dos sócios, porém derivada, em regra, da afluência de pessoas estranhas ao convívio associativo.

Cumprе observar, outrossim, que as CORRIDAS DE ANIMAIS, como serviço específico, integrante do item DIVERSÕES PÚBLICAS, apenas aparece na Lei Complementar nº 56/87 e na Lei Municipal nº 10423/87.

Até então, vale dizer, no Decreto-lei nº 406/68 e na Lei Municipal nº 6989/66, a previsão era genérica, a saber, itens 28 e XXXI, respectivamente:

" DIVERSÕES PÚBLICAS:

a)

b)

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos" (Grifamos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

Fols. 17
J. Amie

Folha de Informação n.º 21

ELENICE FONSECA

a o Processo n.º 11.000.101-91*60 em 22/10/96

ANILIA REGINA COSTA
OL. Adm. Geral I
Fisc.

c) A previsão legal do serviço de DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE PULES, CUPONS DE APOSTAS E SORTEIOS só vem a aparecer com a edição da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 (item 61) e da Lei Municipal nº 10423, de 29 de dezembro de 1987 (item 60), anos depois do julgamento dos RE's 74849 e 74506 (doc. 3) pelo STF.

Entende-se, a propósito, que tal serviço teria como prestadores o Jockey Club de São Paulo, bem como as casas de aposta.

De acordo com a tese abraçada pelo Exmo. Min. Dêcio Miranda, no voto (vencido) que proferiu no julgamento do já mencionado RE 74849, o movimento das apostas seria base de cálculo legítima para a incidência do ISS.

Constitui trecho de seu ilustrado voto:

"Segue-se, daí, que tributado o ingresso ao espetáculo, o bilhete de entrada, seja impossível tributar a exploração de apostas?

22/03/92
RRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
N.º 855 de 1973
O funcionário el

Res. 18
P. 18

Folha de Informação n.º 22
do Processo n.º 11.000. fol. 91*60 em 28/10/67
ELPÍDIO PONSACA
Ass. Finc. 1º
SANTANA (a)
OL. A. 1º
C. 100.

Parece que não. O mínimo que se pode tirar do dispositivo, para efeito tributário, é que a tributação de uma das fontes da economia do estabelecimento não impede a da outra.

Ou, talvez, que uma e outra fonte devem ser tributadas diferente - mente, segundo sua própria natureza.

Ora, pelo que se vê dos autos, o Município deu tratamento consensual, sob o ponto de vista tributário, a uma e outra espécie.

Tributou o bilhete de ingresso pelo seu valor. E tributou a "poule", não pelo seu valor, do qual a maior parte volta para os frequentadores que hajam apostado com acerto, mas pelo valor residual deixado no estabelecimento. Ou seja, o Município cobra o imposto, na taxa legal, sobre 31% do valor das apostas, percentual que remanesce com a entidade, depois de pagos os prêmios e as apostas vitoriosas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

Fls. 19
Oliveira

Folha de Informação n.º 23

do Processo n.º 11.000.401-31 * 60 em 28/06/93
SANDRA REGINA COSTA
Ass. Geral
Fies

Inviável, pois, concluir que, admitindo a cobrança do ISS sobre o resultado líquido das apostas, esteja o legislador municipal negando vigência ao dispositivo legal que manda distinguir ingressos no prado e participação nas apostas."

Destarte, havendo na Lei Complementar nº 56/87 e na Lei Municipal nº 10.423/67 item específico sobre os serviços de DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE PULES, CUPONS DE APOSTAS e SORTEIOS — o que não ocorria na legislação anterior, quando os itens 64 e LXV, respectivamente, referiam-se apenas a serviço de "distribuição e venda de bilhetes de loteria" — viável se afigura a cobrança do ISS sobre o preço das pules.

Certamente o "preço do serviço" (base de cálculo) há que ser tido como não integrado pelos rateios distribuídos entre os ganhadores.

Sobre o mesmo deverá incidir a alíquota de 10% na forma do item 60, letra "a" da Tabela anexa à Lei nº 10.423/67.

Base de cálculo e alíquota constam do Decreto nº 25.364, de 17-02-88, art. 4º e item 60 da tabela anexa, "verbis":

CM
21/03/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
N.º 855 de 1973
O funcionário

20
20

Folha de Informação n.º 24

FAMINTA-REGINA COSTA

d.º Processo n.º 11.000.101-91 *60 em 26, 06, 71

OL. V. Adm. Geral I
(a) Fila 1

"art. 4º - O imposto incidente sobre a distribuição e venda de pules ou cupons de apostas, quando relativo a jogos ou apostas em corridas de cavalo e exigível das entidades turfísticas, será calculado sobre o montante arrecadado com a venda de pules ou cupons de apostas, deduzidos os rateios distribuídos."

"item 60 - Distribuição e venda de:

a) pules ou cupons de apostas - alíquota 10%."

IV - CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Ao longo de sua exposição, procurou esta Comissão registrar as observações tidas como pertinentes.

É fora de dúvida que a legislação relativa à incidência do ISS sobre os serviços de diversão pública — corrida de animais e de distribuição e venda de pules, cupons de apostas e sorteios sofreu, ao longo do tempo, modificação no sentido de melhor adaptação à realidade fática.

Assim, sobre os serviços prestados pelo Jockey Club de São Paulo, arrolados no item II, concluimos e propomos:

COMISSÃO COM
F. (FIC) 100
22/02/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
N.º 855 de 1978
O funcionário
ELENICE PONSECA
Aux. Fisc. 21
21
BANDRA COSTA
Fisc.

a o Processo n.º 11.000.101-91 #60 em 28

1.06.1981

1- Consideramos inviável a cobrança do ISS sobre serviços de estacionamento e fisioterapia, desde / que permaneçam sendo prestados exclusivamente a sócios e empregados da entidade;

2- Consideramos legítima a cobrança do ISS sobre serviços de diversão pública — corrida de animais (ou "outros jogos permitidos", como anteriormente previsto), seja com base no Decreto-lei nº 406/68 (item 28, letra "c") e Lei Municipal nº 6989/66 (item XXXI, letra "c"), seja com base na Lei Complementar nº 56/87 (item 60, letra "b") e Lei Municipal nº 10.423/87 (item 59, letra "b").

A base de cálculo, "in casu", seria o preço dos ingressos cobrados dos frequentadores do hipódromo.

3- Consideramos sustentável a cobrança do ISS sobre o serviço de distribuição e venda de pulas, cupons de apostas e sorteios, desde que o fato gerador tenha se aperfeiçoado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 56/87 (item 61) e Lei Municipal nº 10.423/87 (item 60), eis que não previsto na legislação anterior como item específico.



Folha n.º 26	do proc.
N.º 855	de 19 93
O funcionário	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 26

ELENICE FONSECA

Ass. Fisco, 21
FANTASIA AL. POSTA
Of. Adm. Geral I

do Processo n.º 11.000.101-31 * 60 em 28 / 06 / 91

De observar que o Poder Judiciário ainda não se manifestou acerca da matéria após a edição da Lei Complementar nº 56/87 e Lei Municipal nº 10.423/87.

Sob a égide do Decreto-lei nº 406/68, como já relatado, tanto o Supremo Tribunal Federal, como Tribunais estaduais não acolheram a incidência do ISS sobre o preço das apostas, existindo como favorável apenas o voto vencido do Min. Décio Miranda - STF - no julgamento do RE 74849 - SP.

4- Entendemos que também "sweepstakes" se incluem no referido serviço, tendo em vista que, na forma dos arts. 13, parágrafo 2º e 15 da Lei nº 4096, de 18 de julho de 1962 (doc. 4), integram a modalidade de "loteria".

Somente que, na espécie, de acordo com a Lei nº 10.423/67 e o Decreto nº 25.363/88, item 60, letra "b" das tabelas que lhe são anexas, a alíquota seria de 3%.

Tratando-se, todavia, de modalidade "sui generis" de extração, vinculada à corrida de cavalos, propomos a elaboração de projeto de lei, com a finalidade de acrescentar à letra "a", do item 60 da Tabela anexa à Lei nº 10.423/87, os "sweepstakes", com o que a alíquota seria elevada para 10%.

5- Recomendamos a alteração da Portaria SF nº 207/91, no sentido de adequá-la à Lei Complementar nº 56/87 e Lei Municipal nº 10.423/87, retirando-se o código 8443 do item 17- Divisões Públicas, e colocando-se como item isolado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 27 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

23

Folha de Informação n.º 27

ELENICE FONSECA

Ass. Finc. 91

do processo

n.º 11.000.701-31*60

em 28/06

SANIVIA PEREIRA COSTA
Ass. Finc. 91

São estas, Sra. Dra. Procuradora Diretora
as conclusões que este Grupo de Trabalho tem a honra de submeter à elevada e criteriosa apreciação de V.Sa.

São Paulo, 28 de junho de 1991.

IRACEMA SIMÕES DE CAMPOS GILII

RG 117.526.2.01

PRESIDENTE

ANGELITA DE ALMEIDA VALLE

RG 133.716.5.00

AUTO ANTONIO REAME

RG 574.224.2.00

LUIZ FLAVIO LIRA

RG 567.667.3.00

COPIA
S. Finc. 91
SOLANGE APARECIDA TERRA
Chefe de Seção
RGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do proc.
n.º 855 de 1993
o funcionário

Folha de informação n.º

24

do processo n.º 59-003.755-93*65 em 07.01.94 (a) O'Brien

ELLENOR FONSECA
Ass. Fisc. G

Fisc 3 e 4

Srs. Procuradores Chefes

URGENTE

Para manifestação, face os
questionos de fls. 04.

7/01/94

[Signature]

Elizabeth Mangione do Nascimento
Diretor do Departamento Fiscal
da Procuradoria Geral do Município
Substituto

RECEBIDO
FISC. 3
07/01/1994
ass.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

Folha de informação n.º 25

processo n.º 59-003.755-93 x 65 em 19/1/94
Vera Lucia S. Renazzi
RF. 60.005 - RISO

Fix. 3 -

Sra. Dra. Procuradora Chefe,

Informamos não ter embargo sobre a matéria em pauta.

São Paulo, 11/01/94

[assinatura]

Maria Eugênia Rey R P Renzetti
Procuradora Municipal

chef. sust. fix. 33

Fix 4 - URGENTE

Sr. Dr. Procurador Chefe

Conforme solicitações de fl. 24,

destacamos, informamos que esta Procuradoria não tramita embargos sobre a matéria em pauta.

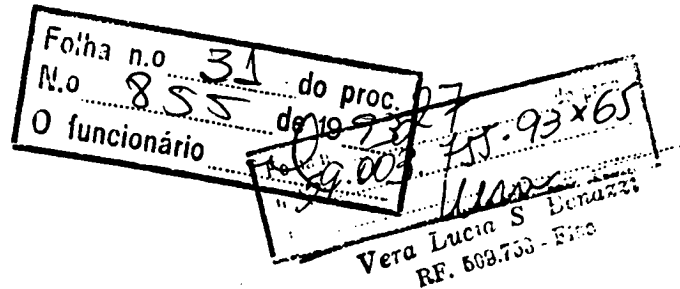
SP. 11/01/94

[assinatura]
LUCYMA SIMÕES DE CAMPOS
Procuradora Chefe - Fila. 3
60.005 - RISO

Parecer sobre a não-incidência do ISS, na emissão de bilhetes de apostas pelo Jockey Club de São Paulo

Sumário: I- As circunstâncias que a originaram e a formulação do objeto da consulta; II-Pressupostos constitucionais para a instituição do ISS; III- A caracterização de serviço na doutrina do direito privado; IV- A regência da matéria no DL 834/69 e Lei Complementar 56/87; V- O ISS sobre atividades turfísticas no Município de São Paulo; VI-Regime infraconstitucional da tributação de diversões públicas; VII- Conclusão.

Recife - 1992



PARECER

I- AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE A ORIGINARAM E A FORMULAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

O JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, por meio do seu ilustre advogado, Dr. RUY LEMOS DE VASCONCELOS, em consequência da cobrança, pelo Município de São Paulo do imposto sobre serviços (ISS) na emissão de bilhetes de apostas, reconstitui, em formulação de consulta a mim endereçada, as circunstâncias de fato e de direito em decorrência das quais considera incabível a exigência fiscal.

1.1- Para logo o consulente esclarece que não discute a incidência do ISS sobre a distribuição de bilhetes de turfe (poules) pelas casas que, lhe prestando serviços, vendem esses bilhetes ao público apostador. Adianta que vem exigindo dos seus agentes ou representantes comprovação do recolhimento de ISS sobre os valores das comissões que lhes paga. Esses agentes-distribuidores, credenciados pelo Jockey Club de São Paulo, emitem nota fiscal e

Folha n.º 32 do proc.
n.º 855 de 09.03.88
O funcionário Vera Lucia S. [assinatura]
RE. 666.130-3

2.

recolhem o ISS incidente efetivamente sobre os serviços por eles prestados.

1.2- O que não aceita o consulente é a sua pretensa sujeição passiva como emissor dos bilhetes de apostas e como simples arrecadador de recursos financeiros a serem aplicados na equideocultura, na forma dos arts. 6º e 10 da Lei federal 7.291/84, dado que nessas hipóteses não há prestação alguma de serviços.

1.3- Ao longo do tempo, as atividades turfísticas vêm sendo objeto de numerosas iniciativas de tributação federal, desde as denominadas "taxas" (DL 8.946, de 26.01.46; Lei 2.820, de 10.07.56; Lei 4.096, de 17.07.62), incidindo quer sobre o total de apostas, quer sobre os prêmios distribuídos a proprietários dos animais, até a denominada "contribuição" (Leis nºs 5.971, de 11.12.73 e 7.291, de 19.12.84), calculada sobre o movimento geral de apostas. E, a par dessa última, a Lei 3.807, de 28.08.60 criou a sobrecarga denominada "quota de providência social sobre movimentos globais de apostas em prados de corrida", sucessivamente alterada por leis e decretos-leis. Todavia a cobrança dessa "quota" foi interrompida com a superveniência da "contribuição" prevista na Lei nº 7.291, de 19.12.84, art.11, § 3º:

"A contribuição à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, referida neste artigo e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional de Previdência Social são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas" (A CCCCN foi substituída pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Lei nº 8.028/90, art.23, V).

[assinatura]

30
59.003.755-93x65
11111111
Fólia n.º 34 do proc.
n.º 855 de 1992
O funcionário

art.10:

"No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora de Criação do Cavalo Nacional, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas gerais das entidades turfísticas".

Esse mínimo legal (97%) foi elevado via Decreto 96.993, de 17.10.88, para 99% (noventa e nove por cento)!

1.6- Pondera o consulente que a exploração de apostas sobre corridas de cavalos constitui típico exercício de atividade lotérica e bem por isso o seu desempenho exige a emissão de bilhetes, instrumentos ou cédulas típicas do contrato aleatório de jogo.

Essa exploração não constitui prestação de serviços, mas tão-só circulação de rendas, tributáveis os concursos turfísticos, como o betting, pelo IR, conforme Lei 4.506, de 30.11.64, art.14.

1.7- Adverte o consulente que até o advento da Lei 5.971/73, era vedada a distribuição de bilhetes de apostas sobre corridas de cavalos. Por isso o seu art.42, com o fim de combater o jogo clandestino pelos book makers, passou a expressamente autorizá-la, com o estabelecer:

JM

"As apostas sobre competições hípias só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, na sede social, na sub sede, em agências e agentes credenciados das entidades turfísticas autorizadas".

Os estabelecimentos de distribuição de apostas - agências e agentes credenciados - foram preservados pelo art.9º da vigente Lei 7.291/84.

1.8- Quando entrou em vigência o DL 834, de 08.09.69 - prossegue o consulente - somente existiam estabelecimentos prestadores de serviços à atividade lotérica da Caixa Econômica Federal. Essa atividade contudo não deveria ser onerada por impostos estaduais e municipais (DL 204, de 27.02.67, art.23). Mas a lista de serviços tributáveis pelo ISS, anexa ao DL 834 e ao final havida pelo STF como taxativa, contemplou, no item 64, a "Distribuição e venda de bilhetes de loteria".

1.9- Contudo - a ponderação é ainda do consulente - nessa época ainda não estavam sendo exploradas no país as modalidades de concursos de prognósticos conhecidas pelas designações de "Loteria Esportiva" ou do "Certo e do Errado", "Loteca" e "Sena". A Lei Complementar 36, de 15.12.87, já sob o influxo dessas novas modalidades de concursos de prognósticos, averbou, no item 61 da lista de serviços tributáveis pelo ISS:

"Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios".

59.003.755-93x65
LMMW
Verd. Feliciano Benício do proc.
Nº 3855 de 1997
O funcionário 60

1.10- Antecedente à LC 56/87, a Lei Municipal de S.Paulo nº 10.326, de 13.05.87, art.19, ao fixar a base de cálculo do ISS exigível das entidades turísticas, equiparara arbitrariamente a preço de serviço o montante arrecadado com a venda de poules, deduzidos os rateios distribuídos e, no seu art.29, estabelecera a alíquota prevista no item 31, b) da tabela anexa à Lei 9.664, de 29.12.83.

Essa alíquota corresponde, na Lei 9.664, ao item "Diversões públicas", sub-item b), num percentual de 10% (dez por cento).

1.11- Esse tributo, exigido já no exercício de 1987, foi considerado indevido em decisão do douto Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública no mandado de segurança impetrado pelo consulente. E a decisão concessiva do mandamus foi confirmada pelo egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil na apelação 396.429/2. Nesse pedido de segurança, discutiu-se tanto a inexigibilidade do ISS quanto a violação da regra da anualidade.

1.12- A pretensão fiscal restaurou-se contudo no exercício de 1988, pela cobrança do ISS com fundamento na Lei municipal 10.326/87. Essa cobrança decorre do entendimento de que (a) a sentença somente privara a municipalidade de arrecadar o ISS no exercício de 1987 e (b) a Lei Complementar 56/87 convalidara a lei municipal que lhe fora antecedente e mais ainda que (c) as leis municipais posteriores 10.423, de 29.12.87 e 10.822, de 28.12.89 lhe asseguram o direito à pretensão fiscal.

1.13- O consulente informa finalmente que, não só em relação à sua atividade agremiativa, mas também em relação à sua atividade

Folha n.º 34 do proc. 155-93x65
N.º 855 de 1953
O funcionário 1.59.005
Vera Lucia S. Benazzi
RF. 502.753 - Fisco
7.

turfística, isto é, a de realizar competições hípias com exploração de apostas, sempre gozou da isenção do imposto sobre a renda. Donde a conclusão: se isenção não houvera, a receita respectiva seria tributável pelo IR.

1.14- E assim esclarecidos os pontos acima, formula uma consulta central e para qual confluem todos os elementos de importância para a solução da controvérsia:

"Na atividade lotérica entre o apostador e o emissor do bilhete de apostas (que é o Jockey Club), existe materialmente configurada a prestação de serviços tributáveis pelo ISS? Ou essa prestação de serviços existe apenas entre o agente distribuidor do bilhete e o Jockey Club?".

II- PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A INSTITUIÇÃO DO ISS

2.1- O primeiro passo a ser dado para solução da pendência consiste na caracterização do regime jurídico-constitucional do ISS, precisamente porque ele condiciona no particular o exercício de toda a legalidade integrativa da CF. Nenhuma controvérsia relativa ao ISS ou a outro tributo qualquer poderá ter adequada solução se não forem considerados os pressupostos constitucionais para a legitimidade do poder de tributar no âmbito do Município.

2.2- Toda outorga de competência - inclusive de competência tributária - implica uma autorização e uma limitação - ensina-o FORSTHOFF. A autorização confunde-se com a atribuição do exercício de todas - sem exceção alguma - as funções compreendidas na outorga. Mas essa autorização não é ilimitada, porque todas as normas do direito positivo - inclusive as normas de direito tributário positivo - têm âmbitos de validade (material, pessoal, temporal e especial) limitados. É dizer: devem circunscrever-se apenas ao exercício das funções compreendidas na outorga de competência. As próprias normas constitucionais disciplinadoras do exercício da competência tributária têm, também elas, limites no seu âmbito de validade. À luz dessa alternativa de interpretação, há-de ser buscada a fixação da inteligência do art.156, IV, da vigente CF, em cujos termos compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, I, b), definidos em lei complementar.

2.3- O campo material de atribuição da competência tributária identifica-se com os "serviços de qualquer natureza" (é essa a "porção" autorizativa da competência tributária). Mas a CF, nesse dispositivo, demarca também os limites da competência: serviços não compreendidos no art.155, I, b). Isto é, serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as prestações se iniciem no exterior. São esses os únicos limites à competência municipal para instituir o ISS previstos no art.156, IV. E não há limites infraconstitucionais ao exercício da competência tributária municipal.

Folha n.º	39	do proc.	
N.º	855	de 19	83
O funcionário	689.009	755-93x65	

Uluw

Vera S. Borges 9.

2.4- Mas a amplitude da cláusula constitucional de atribuição de competência para instituir o ISS: "serviços de qualquer natureza", seu pressuposto ou suporte fáctico ("fato gerador", na linguagem-objeto dos textos legais; hipótese-de-incidência, na metalinguagem doutrinária), esconde as suas limitações implícitas. E as regras implícitas têm a mesmíssima efetividade das regras expressas. Serviços tributáveis pelo ISS são apenas os de qualquer natureza. Essa cláusula implicitamente proíbe a incidência do ISS sobre serviços "por definição legal", ao contrário do que pretende desavisada doutrina. A CF não diz que são tributáveis pelo ISS serviços definidos em lei, mesmo complementar, - mas serviços de qualquer natureza.

Se o serviço é de qualquer "natureza" - mas só esses - é ipso facto tributável pelo ISS. Sem exceção alguma, afora a do art.156, IV, in fine: serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. É a própria amplitude da outorga contudo que fornece a chave da apreensão conceitual dos seus limites: ou o serviço é de qualquer natureza, e nesse caso não há necessidade alguma de nenhuma equiparação legal, ou o serviço só o é por equiparação legal e nesse caso não é serviço de qualquer natureza, mas simples ficção: dá-se legalmente como serviço o que efetivamente não o é. Resta de tudo isso a indagação crucial: que é serviço, substancialmente serviço, serviço tourt court, sem recurso a equiparações inconstitucionais, por transbordamento da competência tributária municipal?

2.5- Descabe no entanto restringir a fixação do regime jurídico do ISS, expressão que por si só implica pluralidade normativa, a uma única norma de competência, como o art.156, IV. Só integrando-o no

JMB

Folha n.º	210	do	Processo
N.º	8	de	1985
O funcionário	59.053.5-9365		

Vera I. S. Borges
10.11.85

10.

contexto normativo onde está imerso, cobrará ele plena significação. Assim é que deve alongar-se a análise até a limitação constitucional, aplicável ao ISS e constante do art.150, VI, a), em cujos termos é vedado aos Municípios instituir imposto sobre serviços da União e dos Estados-membros. Estes não são serviços privados, mas públicos. Donde a relevantíssima conclusão: serviço prestado sob regime de direito público é imune à imposição municipal; conclusão que implica - nela necessariamente implícita - a consideração de que somente são tributáveis pelo ISS serviços prestados sob regime de direito privado, é dizer: predominando a autonomia da vontade, liberdade contratual, isonomia entre prestador e tomador do serviço, etc.

Mas como os serviços de qualquer natureza passíveis do ISS são apenas os prestados sob regime jurídico privado, nada mais natural do que caracterizá-los ao lume da doutrina do direito privado. E essa caracterização tem importância capital porque é pressuposto de legitimidade para o exercício da competência tributária municipal.

III- A CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO NA DOUTRINA DO DIREITO PRIVADO

3.1- Serviço é a prestação em caráter permanente a terceiro de uma utilidade, material ou imaterial, sob regime jurídico privado, como o ensinam, dentre outros, AIRES BARRETO, GERALDO ATALIBA e PAULO DE BARROS CARVALHO. Utilidade para terceiro é o resultado da prestação do serviço. A sua especificação como material ou imaterial é

JB

Folha n.º 21 do processo 93.65
 N.º 8559 de 06/09/93
 O funcionário e Silva

11.

indiferente para a tipificação do serviço: há serviço tanto numa como na outra hipótese. Há serviço tanto num parecer técnico de projetista ou calculista (utilidade imaterial), quanto numa obra de construção civil ou hidráulica (utilidade material). Essencial contudo para a caracterização do serviço é o seu aspecto subjetivo. Ali onde haja serviço, haverá sempre um prestador, por um lado, e um tomador pelo outro. O fato concreto da prestação do serviço é então pressuposto de conteúdo normativo e da imputação de efeitos jurídicos relacionais. Trata-se de uma relação de direito privado sujeita eventualmente a normas de direito público, p.ex., tributárias. A prestação de serviços instaura então o vínculo obrigacional tributário, decorrente de lei.

3.2- Sob esse ponto de vista - material -, o contrato de prestação de serviços origina uma obrigação de fazer - um facere - em contraposição às obrigações de dar (dare). Se a hipótese é de obrigação de dar, descabe falar em serviço. Esse critério sistemático tem, na doutrina jurídico-privada, ampla operacionalidade.

3.3- A prestação de serviços rege-se então pelas normas disciplinadoras das obrigações do fazer. A respeito, AIRES BARRETO e GERALDO ATALIBA são incisivos: "Assim, concluir pela existência de prestação de serviços supõe, preliminarmente, pesquisar se a obrigação é de dar ou de fazer. Se for de fazer, provavelmente haverá prestação de serviço; se for de dar, jamais se poderá cogitar da prestação de serviço" (parecer sobre ISS e seguro-saúde, inédito - os grifos são desses pareceristas). É esse portanto um critério

MA

Folha n.º 42 do proc.	do proc.
N.º 855 de 1988	15-93x65
O funcionário	Vera Lucia S Benuzzi
	RF. 6º8.758 - Fisco

12.

que demarca positiva e negativamente as obrigações de fazer, em contraposição às de dar. A obrigação de fazer se esgota num ato-fato do obrigado. Se é de serviço que se trata, numa prestação em que esse ato consiste. Prestação de utilidade material ou imaterial.

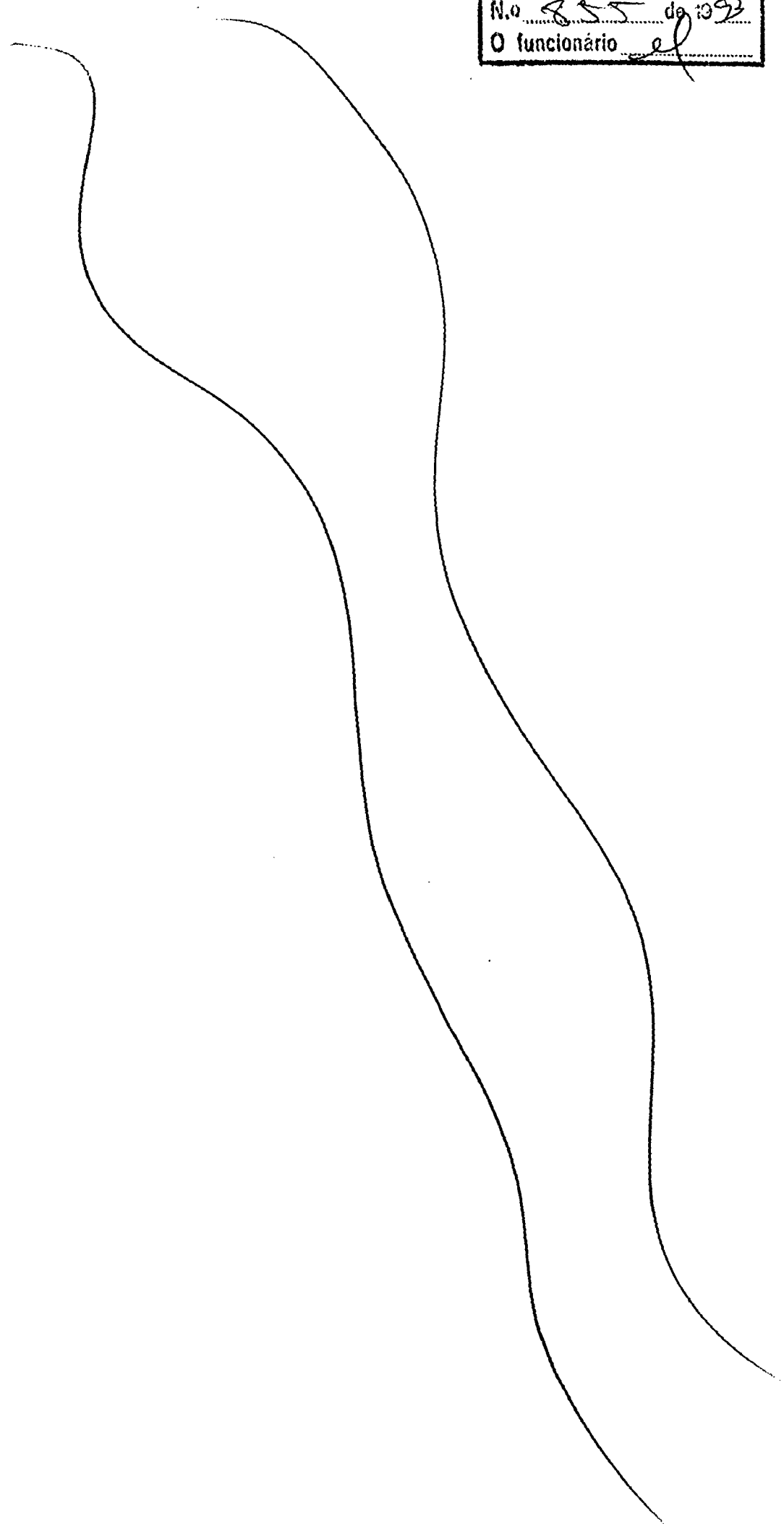
3.4- Outra característica importante dos contratos de prestação de serviço é a sua comutatividade: presta-se o serviço a alguém (o tomador) e este alguém de consequente o remunera (isto é, ao prestador do serviço). Dai deriva a conclusão de que a álea é incompatível - salvo hipóteses excepcionais - como os contratos de risco - com os contratos de prestação de serviço.

3.5- Esses conceitos, posto construídos pelo direito privado, são insusceptíveis de desconsideração pelo direito tributário. Deveras: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e normas do direito privado utilizados pela CF para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art.110). É precisamente o que ocorre com a noção de serviços tributáveis pelo ISS.

Dai decorre também, a consideração de que a lei tributária nacional (complementar, lei-sobre-leis-de-tributação) ou ordinária (lei municipal) não podem erigir em pressuposto para a tributabilidade, serviços por equiparação legal (ficção), serviços potenciais, etc.

MM

Folha n.º 43 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário el



Folha n.º 44	do proc. 39
N.º 855	de 1958
O funcionário	755-93465
Vera Lucia S. Souza	
RF. 509.758 - Pisco 13.	

IV- A REGÊNCIA DA MATÉRIA NO DL 834/69 E LEI COMPLEMENTAR 56/87

4.1- À lei complementar prevista no art.156, IV da CF incumbe apenas regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art.146, II). Ela não inova o ordenamento tributário em matéria de limitações. Porque os limites da competência tributária estão, todos eles, exaustivamente disciplinados no texto constitucional.

4.2- Portanto só acrescem ao art.156, IV, os limites do § 4º desse mesmo dispositivo: incumbe à lei complementar não só fixar alíquotas máximas do ISS (item I), mas também excluir da incidência do ISS as exportações de serviços para o exterior (item II). Fora dessa demarcação de sua própria competência, a lei complementar não pode sequer dar efetividade a uma limitação constitucional, numa espécie de supra e hipereficácia; acima até das normas constitucionais. Ao contrário: ela tem limites (a) de fundo ou materiais; só deve versar matérias sob reserva de lei complementar, em decorrência de previsão constitucional e (b) limites de forma ou procedimentais: deve ela ser aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional (art.69). Sem esse duplo regime, nenhuma lei complementar ingressa validamente no ordenamento tributário positivo.

4.3- A lei complementar editada pela União é, como a lei ordinária, infraordenada diante da CF. Consequentemente não pode "definir" ou "listar" serviços constitucionalmente não tributáveis. Só os

40
Folha 59.003-755-93465
Vera Lúcia
RE. 45 do proc.
855 de 1993
O funcionário 140

serviços de qualquer natureza, com exclusão de serviços por analogia, similitude ou equiparação. Não é lícito à lei complementar colher atividades inconfundíveis com serviços - substancialmente considerados - porque, se assim o fizesse, ampliaria obliquamente a própria competência tributária municipal, contra a CF. Precisamente porque, sob esse aspecto, a flexibilizaria, com derrogação da rigidez constitucional.

Somente se a lei complementar não suportasse condicionamentos constitucionais é que ela poderia dispor desenvoltamente sobre serviços de qualquer natureza e por equiparação legal, prestações potenciais de serviços, etc. Mas ela tem, como visto supra (4.2), limites de fundo e não apenas de forma. Inviável portanto qualquer ampliação ou restrição da competência tributária do Município por via infraconstitucional. A lei complementar não pode haver como tributáveis serviços intributáveis por força da CF.

Assim sendo, à lei complementar incumbe, dentre outras funções, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Não porém inovar o ordenamento tributário no tocante a limitações. Não pode "definir" como serviço algo que não tem a natureza de uma efetiva prestação de serviço. Somente a "síndrome da lei complementar" (GERALDO ATALIBA) ou a sua "idolatria", pode explicar a opinião mais ou menos generalizada de que a inclusão em lista caracterizaria irretorquivelmente como serviço qualquer previsão em item específico.

4.4- Logo, as normas de lei complementar, ou quem lhe fez as vezes, como os decretos-leis, não podem ter caráter decisivo no tocante a essa matéria. Não-de ser confrontadas com a regência constitucional

59.003 755-9365
Folha n.º 46 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

Vera Lucia S. Benazzi
PF. 60.753 - Fisco

15.

da competência para tributar serviços. Quer-se dizer: se a lei complementar define como serviço algo que serviço não é, acabará por incidir em inconstitucionalidade. Mesmo atuando no seu campo próprio, o da distinção entre atividades sujeitas ao ISS e atividades submissas à competência tributária da União e dos Estados-membros.

4.5- Com essas advertências é que deve ser analisada, posto sumariamente, a legalidade complementar efetivamente editada, na regência das atividades objeto da consulta.

A matéria esteve inicialmente sujeita ao DL 406/68 (item XXIX) e posteriormente ao DL 834/69, que incluiu, na lista de serviços tributáveis anexa, o item 64, assim vasado:

"Distribuição de bilhetes de loteria"

Esse item foi substituído, com o advento da Lei complementar 56/87, pelo item 61, assim vasado:

"Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios"

Sobre a distribuição lotérica e de turfe (poules) pelas casas que prestam serviços ao Jockey Club de São Paulo é indiscutível que incide o ISS não só e sobretudo em decorrência da CF, mas também e secundariamente em virtude da previsão expressa do item 61, supra assinalado. É norma de sobredireito vertida sobre a legalidade tributária municipal (= lei-sobre-leis-de-tributação). Seu destinatário é em última análise a lei tributária material do município. Nunca atos infralegais, como os decretos e regulamentos.

Mas o ISS só incide nas relações bilaterais entre prestador e tomador de serviços. Quando o consulente vende diretamente as poules não presta serviço algum, porque nessa hipótese não há "venda" de serviços. A circulação de serviços é sempre uma relação bilateral. Ninguém presta serviços a si mesmo.

Diversamente quando o consulente não vende diretamente essas poules, ocorre, aí sim, intermediação: serviços lhe são prestados pelos seus agentes credenciados, com o dever de recolhimento do ISS (supra, 1.1). Só com o agenciamento dos distribuidores de bilhetes de turfe é que a bilateralidade da relação se instaura e pois se configura a prestação de serviço. Serviço prestado "ao" Jockey Club de São Paulo e não serviço prestado "por" este a terceiro. Logo não pode o consulente ser o sujeito passivo da relação tributária. Não o pode como contribuinte, porque não realiza o "fato gerador" do ISS. E nem muito menos como responsável (substituto tributário) porque, se assim o fora, haveria cobrança do tributo antes da realização do seu suporte fáctico, prática reiteradamente havida como inconstitucional pelos tribunais do país. Não tem o consulente nenhuma relação pessoal, direta ou indireta, nenhuma vinculação com o "fato gerador" da obrigação de pagar o ISS (CTN, arts.121, § Único, II e 128).

4.6- Mas se o item 61 não tivesse sido editado pela União em nada - mas absolutamente nada - se alteraria o quadro em análise. Porque a previsão constitucional é em si mesma pressuposto suficiente para a sua integração via lei tributária material do Município. Na sua ausência, não ficaria inibida a competência tributária municipal, ao contrário do que desavisadamente alguns chegaram a pretender. Ali

onde há serviço inconfundível com os serviços de transporte e comunicações do art.155, I, b), há serviço de qualquer natureza tributável pelo ISS. Mas a recíproca é verdadeira: a omissão concreta de serviços não pode ser suprida pela previsão da lei complementar ou ordinária...

4.7- Esse pressuposto não se verifica quando o Jockey Club de São Paulo é arbitrariamente investido na sujeição passiva do ISS, pela simples emissão ou venda de bilhetes de apostas, arrecadação de recursos destinados a equideocultura. Nem o prevê a lei complementar. Ai não há prestação de serviço algum. Não há utilidade material ou imaterial fruível por terceiros. Não há "venda" ou circulação de serviços. A emissão e venda dos bilhetes de apostas pelo próprio consulente não é em suma suporte fáctico para a incidência do ISS. Distribuição e venda de bilhetes lotéricos é serviço, mas só para quem - enquanto intermediário - vende ou distribui esses bilhetes. Nunca para quem apenas os emite - porque em tal hipótese não há simplesmente serviço algum. Nunca para quem os vende diretamente porque ai tampouco há serviço. A Lei Complementar 56/87 estabelece lista de serviços. Venda de bilhetes de turfe só é tributável quando intermediada, porque só então tipifica serviço tributável pelo ISS.

4.8- Os agentes e agências credenciados pelo Jockey Club de São Paulo, são, esses sim, contribuintes do ISS, enquanto intermediadores da venda desses bilhetes - recebendo por esses serviços a sua remuneração ("comissões"). Exercem pois atividades de prestação de serviços tributáveis pelo ISS. A Lei 5.971/73 é no

44
59.003-755-9365
Folha n.º 219 do proc.
N.º 855 de 1997
O funcionário

18.

particular expressa, ao autorizar esses serviços, no seu art.42:

"As apostas sobre competições hípicas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, na sede social, na sub-sede, em agências e agentes credenciados das entidades turfísticas autorizadas" (Lei 7.291/84, art.92).

4.9- As advertências acima sobre as limitações constitucionais da lei complementar visam alertar para a circunstância de que não é a omissão da "distribuição" e a "previsão das vendas" como pressuposto do ISS que impediria o Município de instituir o ISS, tanto sobre uma como sobre a outra, consoante sustentamos a propósito de circunstâncias análogas e noutra oportunidade (ISS e serviços de vigilância prestados por empresa privada, in RDT, RT, S.Paulo, vol.02/62). Prevaleceu no entanto, quer na doutrina, quer na jurisprudência, inclusive do STF, entendimento oposto. Por uma data venia estranhíssima taxatividade da lista de serviços tributáveis pelo ISS. Não é aqui contudo o lugar para retornar a essa discussão.

4.10- Para os opositores da minha proposta de explicação da competência do Município - "a esmagadora maioria" - prevaleceu o entendimento de que não há nenhum serviço tributável sem inclusão na lista. Assim enquanto não inclusa a "venda" de bilhetes de loteria ao lado da sua "distribuição" somente esta última seria tributável pelo ISS. Mas a venda desses bilhetes não é por si só tributável pelos Municípios em decorrência da consideração de que o ISS não incide sobre atos jurídicos, senão sobre a circulação ("venda") de serviços. A expressão venda de poules é, no item 61, elíptica: tributável é a prestação de serviços a alguém exteriorizada pela

45
59.003.755-93/65
HWW

Protocolo n.º	50	do proc.
N.º	855	de 1993
O funcionário	el	

venda de poules. Sem que efetivamente ocorra prestação de serviços, venda alguma será tributável pelo ISS. Nem é sequer literalmente expresso na Lei Complementar que a venda de poules pelo seu próprio emissor é serviço por equiparação legal, serviço a-si-mesmo-prestado, serviço potencial (é dizer: que não é a rigor ainda serviço) ou hipóteses semelhantes.

4.11- De qualquer sorte, a venda de bilhetes de turfe é circulação de um bem imaterial: o direito à participação numa atividade aleatória. Não é porém o bilhete de turfe que está em causa e sim o direito que ele formaliza. A hipótese é vista como de cessão de direito, transferência, a título oneroso, do direito a participação com apostas sobre atividades de corridas de cavalos, promovidas pelo Jockey Club de São Paulo. Quando procedida diretamente pelo consulente, essa venda não é serviço e pois não configura, como visto, o suporte fático da regra jurídica do ISS.

V- O ISS SOBRE ATIVIDADES TURFÍSTICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

5.1- A CF, no seu art.156, IV, apenas predetermina o âmbito material ("aspecto material", para a doutrina brasileira de direito tributário) das normas de instituição do ISS, com exclusão portanto dos seus âmbitos pessoal, temporal e especial. O âmbito material exige, no plano dos fatos, a ocorrência de prestação de serviços. Não a rigor e na sua integralidade ao ato, subjetivamente determinado, de prestação de serviços, mas à prestação do serviço em

Folha n.º 51 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

Vera Lucia S. Benazzi
R.F. 5.200.115-0

20.

si mesma considerada, com desconsideração quer da pessoa que o executa, quer do respectivo tomador. Se a CF adotasse como âmbito material do ISS o "prestar serviços", como o entende a doutrina, só o prestador estaria implicitamente contemplado no art.156, IV. Como não o fez, tanto o prestador, quanto o tomador do serviço, podem em princípio ser sujeitos passivos da obrigação de pagar o ISS. Porque o âmbito pessoal de validade das normas do ISS (sua sujeição passiva) identifica-se como o correspondente a "porção" indeterminada do preceito constitucional. Sem prestação do serviço de qualquer natureza, nenhum ISS. Ocorrendo essa prestação, sujeitos passivos poderão ser, à opção legislativa, o prestador ou o tomador do serviço. Significa dizer que incumbe à lei ordinária municipal optar por uma dessas sujeições passivas.

3.2- Mas a sujeição passiva integra o âmbito de validade da lei tributária, isto é, das "matérias" que só ela pode estabelecer. Di-lo inequivocamente o CTN, art.97, III. De sorte que, sem sujeição passiva - até porque a obrigação tributária decorre de uma relação interpessoal - nenhum tributo se integra na sua estruturação básica. Este ficará, à falta dela, necessariamente incompleto. Não se deve procurar identificar o sujeito passivo da relação tributária ao nível dos atos da administração, como os decretos e regulamentos que a CF só admite para a fiel execução das leis (art.84, IV).

3.3- Assim importa, para os fins deste parecer, indicar os âmbitos de validade material e pessoal da lei tributária municipal sobre o ISS, no seu íntimo interrelacionamento. Corresponderá o "aspecto material" do ISS, no Município de São Paulo, ao pressuposto

Foiha n.º 52 do proc.
N.º 855 de 1959
O funcionário

59.003.755-9365
Vera Lucia S. Benozzi
P.º 1.º 1.º 1.º

21.

constitucional? E os demais elementos da relação tributária -
corresponderão eles aos critérios constitucionais que os vinculam?

Essa matéria está regulada pela Lei 10.326, de 13.05.87, cuja
ementa enuncia a base de cálculo do ISS incidente sobre as
atividades de "diversões públicas" (textual) que especifica.
Ver-se-á no entanto que a base de cálculo não é a única matéria
contemplada nessa lei.

Literalmente transcrito, prescreve o seu art.19:

"Para efeito de cálculo do Imposto sobre Serviços de
Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre jogos ou apostas em
corridas de cavalos, exigível das entidades turfísticas, o
preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de
"poules", deduzidos os rateios distribuídos.

Art.29 - A alíquota do imposto de que trata esta lei será a
mesma estabelecida no item 31, letra "b" da Tabela Anexa à
Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983".

8.4- "Diversão pública", pressuposto específico para a instituição
de imposto municipal - o imposto sobre diversões públicas da CF de
1946, art.29, IV -, é hoje apenas uma hipótese de incidência
específica do ISS, genericamente considerado. Um imposto englobou o
outro, na evolução do sistema constitucional tributário e numa
relação de conteúdo para continente. Da sua incidência sobre
diversões públicas não resulta pois algo diverso do ISS, mas uma
das suas especificações. Qual será então o suporte fático do ISS
como estruturado na Lei 10.326/87? O âmbito material do ISS
incidente sobre as atividades turfísticas está nominalisticamente
constituído não por serviço de qualquer natureza, mas simplesmente

Folha n.º 53 do proc.
N.º 855 de 1997
O funcionário

48
59.003-755-93x65
Vera J. de S. Benazzi
11.11.1997

22.

por "jogos ou apostas em corridas de cavalos" (art.19). É um pressuposto que nem de longe se assemelha a uma prestação de serviços a terceiros. É um pressuposto - sem exagero - teratológico para o ISS. E que não guarda nenhuma relação com a distribuição ou venda de ingressos, outro pressuposto para o ISS, inconfundível com ele. E previsto em lei complementar integrativa da CF.

5.3- A base de cálculo desse tributo é o "preço do serviço" (sic). Que se caracteriza como sendo o montante arrecadado com a venda de poules, deduzidos os rateios distribuídos. A leitura mais superficial desse dispositivo - o art.19 - evidencia contudo que o ISS não é exigível, em face dele, pela emissão de bilhetes de apostas. Isso nem a Lei 10.326/87 intentou tributar. Esta limita-se à pretensão do ISS sobre o montante arrecadado com a venda de poules, base de cálculo e portanto coisa inteiramente diversa. E como manda deduzir dessa base de cálculo "bruta" os rateios distribuídos, para achar a base de cálculo "líquida", não há dúvida que implícita e indiretamente a Lei 10.326/87 fornece um critério para a identificação do sujeito passivo da imposição tributária: é a entidade turfística. Até porque ao se referir ao ISS "exigível das entidades turfísticas" o art.19 deixa claro que o Jockey Club de São Paulo é o sujeito passivo da imposição. E mais ainda: fornece um critério seguro para a caracterização de sua natureza jurídica, oculta pela denominação indevida. E a natureza jurídica específica do tributo - di-lo o CTN, art.42, I - é determinada pelo fato gerador de obrigação tributária, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Folha n.º 54 do proc.
N.º 855 de 1952
O funcionário

49
54-003-755-03x65
Ulla
S. Benazzi
23.

5.6- A base de cálculo do imposto - montante arrecadado com a venda de poules - não confirma, antes infirma, a incidência do imposto sobre qualquer serviço. Porque a base de cálculo é aí o montante das vendas de poules, com a redução dos rateios permitidos. Se a base de cálculo não confirma a incidência do tributo sobre serviços, mas sobre a venda, coisa diversa e inconfundível com serviço, o imposto não se conforta no texto constitucional quer sob o ponto de vista de sua hipótese de incidência, quer sob o da sua base de cálculo. Na verdade o ISS - diversões públicas, em S. Paulo, sequer incide sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, mas sim sobre o valor total da venda de poules, deduzidos os rateios distribuídos. Em tudo e por tudo a hipótese de incidência do imposto federal sobre a renda. A técnica de incidência é a mesma do IR. Para ALFREDO AUGUSTO BECKER, em exuberante demonstração, a base de cálculo fornece o critério para a identificação do gênero jurídico e espécie do tributo (Teoria Geral do Direito Tributário, Saraiva, S. Paulo, 1963, pág. 338).

5.7- No julgamento do RE 74.849-1, SP, o STF, aos 31.10.80, distinguiu claramente as atividades turfísticas sujeitas ao ISS das que não o são, porque sujeitas ao imposto de renda:

"EMENTA: - Incidência tributária sobre corridas de cavalos.

II- É legítima a cobrança do ISS sobre os ingressos vendidos aos frequentadores dos hipódromos, porém é ilegítima a pretensão do Município de tributar a renda das apostas ou proventos das sociedades mantenedoras de hipódromos, por ser tal de competência tributária privativa da União.

III- RE conhecido e provido, em parte, para excluir a

Folha n.º 55 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

59.003.755-934 85
do ppe.
Remessa
10.03.1993

24.

pretensão do autor de haver participação sobre a renda líquida da sociedade mantenedora do hipódromo" (autor é na ementa o Município de S.Vicente e ré a Sociedade mantenedora do Jockey Club S.Vicente).

As conclusões do acórdão são mutatis mutandis aplicáveis a este parecer. Tanto constitui a receita das entidades turísticas pressuposto do IR que deste estão isentas pela União. Somente se isenta o que é a priori tributável.

VI- REGIME INFRACONSTITUCIONAL DE TRIBUTAÇÃO DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

6.1- Se, contra todas essas evidências, for havida essa incidência diversamente como sobre diversão pública, ainda assim a tributação não se sustentará porque os pressupostos para a incidência do ISS sobre diversões públicas não estão presentes na hipótese. É o que ver-se-á em seguida. Não sem antes advertir que essa alternativa de exegese poderá estar fulcrada na Lei 10.326/87, art.29, que manda aplicar a alíquota do imposto que ela institui o percentual do item 31, b da Tabela Anexa à Lei nº 9.664/83. Esse percentual de 10% recai ali e expressamente sobre diversões públicas.

6.2- Essa matéria, no que interessa à consulta, está disciplinada na lista de serviços tributáveis pelo ISS, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 56, de 15.12.87, abaixo transcrita:

mm

59.03.755-93x 65
11/11/87
Folha n.º 56 do proc.
N.º 855-25 de 99
O funcionário

"60 - Diversões públicas

(omissis)

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos"

Essa lista foi imediatamente reproduzida na Lei municipal nº 10.423, de 29.12.87, com a mesma redação (art.19, item 59, c). Todavia a incidência do ISS sobre as atividades de diversões públicas é inconfundível com a sua incidência sobre a distribuição e venda de bilhetes de turfe. Não que a rigor essas incidências sejam mutuamente excludentes. Mas só um desses pressupostos - diversões públicas - é realizado pelo consulente. O outro - distribuição e venda de bilhetes lotéricos - não o é, pela singela razão de que, quando ele próprio as promove, não presta serviço algum. Com relação aos bilhetes de ingresso às dependências do hipódromo, o Jockey Club deve pagar o ISS incidente sobre diversões públicas. Mas só com relação a essa atividade. Somente se o consulente exercesse prestação de serviços diversificada - e isso, como visto, não ocorre - é que o ISS lhe poderia ser exigido em reiteração. Na emissão e venda de bilhetes de turfe, pelo consulente, nenhum serviço. Na diversão pública decorrente do acesso ao hipódromo, serviço tributável pelo ISS. Mas só nessa última hipótese.

6.3- A exploração de apostas em corridas de cavalo, instrumentada pela emissão de bilhetes, é havida como atividade lotérica. Esses bilhetes são pois o instrumento formal das apostas. Páreos são as corridas em si mesmas consideradas e objeto das apostas, mediante prognóstico de chegada (desempenho) dos animais participantes. Mas até aí não há serviço algum. É ainda necessário distinguir entre a

Folha n.º 57 do proc.
N.º 855 de 1952
O funcionário

Vera Lucia S. Bonazzi
RF. 679.753 - Fisco

26.

emissão dos bilhetes de aposta - o que desenganadamente faz o consulente, mas não é prestação de serviço - e a venda desses bilhetes. Será esta última tributável? Ai é necessário introduzir outra distinção. Só a venda por intermediários - agentes credenciados - é tributável pelo ISS (supra, 4.5). Porque, sobre a distribuição e venda desses bilhetes, por intermédio de casas lotéricas credenciadas, incide o ISS. Sobre a emissão deles, nenhuma incidência do ISS. São distintas, e submetidas portanto a regimes jurídicos diversos, a emissão e venda dos bilhetes de turfe (intributáveis, posto que ai não há serviço algum prestado a alguém) e a sua colocação, pelo agenciamento, no mundo negocial (tributável porque, ai sim, há prestação de serviço). São, esses últimos, prestados por empresas autônomas de serviços. Mas a prestação desses serviços por empresas autônomas evidencia que não se trata de ISS - Diversões Públicas e sim pressuposto diverso para a tributação.

6.4- O Ministro CASTRO NUNES, no julgamento pelo STF do RE 10.729, do Paraná, aos 08.07.46, proferiu notável voto vencedor onde deixou estreme de dúvidas que as apostas de prados de corridas constituem modalidades específicas de loteria, in verbis:

"O jogo no prado de corridas faz-se mediante poules, mas a casa de apostas emite bilhetes, e nisso consiste, ao que suponho, o betting, o que permite apostar sem ir ao hipódromo, bilhetes que dão ao jogo a feição de uma verdadeira loteria anexa a competição esportiva e que andam às soltas em mãos de revendedores em toda a parte".

Folha no 58	do proc.
N.º 855	de 1975
O funcionário	

53	do proc.
57.003.755-93x65	
Vera Lucia S. B. 22.	
RE 5.491 FEM	

27.

Nessa oportunidade, debateu-se a questão: o "fato gerador" do ISS incidente sobre diversões públicas é a venda de ingressos nos portões, não as apostas no interior do hipódromo.

6.5- Em seu voto vencedor no RE 74.849-1 (supra, 5.7), o Min. CORDEIRO GUERRA distinguiu, nos espetáculos turfísticos, a diversão pública, isto é, o ingresso no hipódromo, da aposta. Mas o ínclito ministro estabelecia uma equiparação entre jogo e aposta: "Há jogo, quando se participa da aposta, isto é, quando o frequentador compra a "poule"".

Dai porque foi possível embasar a análise do ISS - Diversão Pública no item 28 da lista então vigente: "Diversões públicas: (omissis) c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos".

Todavia S.Exª preexcluiu a imposição porque, na participação no jogo pelo turfista (aposta) não incide o ISS: "A hipótese de incidência tributária não é encontrada na simples realização do divertimento, mas na venda do direito de ingresso ao local onde tal divertimento é realizado" (textual - os grifos são do Ministro). Bem por isso é que o STF, no RE 74.506-SP, rel. Min. LEITÃO DE ABREU, decidiu que as apostas não poderiam constituir objeto do ISS pois aí não haveria serviço prestado, somente sendo cabível a cobrança desse tributo sobre os ingressos vendidos aos frequentadores dos hipódromos, tendo a final por "ilegítima a pretensão do Município de tributar a renda das apostas ou proventos das sociedades mantenedoras".

E nesse mesmo sentido decidira o egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível, de São Paulo, na apelação cível 321.828, rel. juiz LUCIANO FERREIRA LEITE:

ML

28.

"A taxa cobrada pela Municipalidade não guarda nenhuma similitude com o ISS. A hipótese de incidência deste consiste em atividade do contribuinte concernente a diversões públicas em que há venda de ingressos para as pessoas que frequentam as corridas de trote" (RT 590/123).

6.6- Cuido porém que a melhor interpretação, a mais razoável, do item 28 da lista então vigente coube ao Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na apelação 396.429/2, ao negar a interpretação extensiva dela ao caso das corridas de cavalo e concluir, desafiando: "Onde, porém, pode ser vista alguma ligação entre bilhar e boliche e corrida de cavalo?" (textual).

6.7- Contudo a previsão da lista é hoje diversa, incluindo, ao lado dos bilhares e boliches, as "corridas de animais" e pois as corridas de cavalos - e "outros jogos". É realmente forçar muito o conceito de jogo, permitindo até a sua identificação com a aposta. Mais ainda aqui caberia ponderar com o egrégio Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo: "No conceito de jogo, a incidência do ISS sobre as corridas de cavalo somente seria cogitável em relação aos respectivos participantes (proprietários dos animais, ou mesmo os condutores dos cavalos), aspecto que nada tem a ver com o movimento de apostas".

6.8- Pode-se concluir que a hipótese de incidência do ISS que recai sobre diversões públicas é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços de diversões públicas, topicamente uma espécie de serviço inclusa nos de qualquer natureza, constitucionalmente pressupostos. Na diversão pública o que conta é a cessão do direito

de ingresso no local onde ela se realiza, corporificado pelo bilhete de ingresso. Venda de poules não é diversão pública, nem pressuposto para o seu desfrute. Tanto que é possível ingressar-se no Jockey Club sem apostar absolutamente nada.

6.9- Curiosamente essa distinção conceitual chegou a ser normativamente reconhecida (a) pelo Dec. 50.578, de 10.05.71, ao referir, no art.1º: "a exploração de espetáculo ou de diversão pública, que se distingue, para todos os efeitos legais, da exploração de apostas sobre as corridas de cavalos ou de trote" e ainda (b) na Lei federal 4.096, de 18.07.62, cujo art.7º, §2º, in fine é expresso: "Para todos os efeitos, a exploração de apostas e o espetáculo ou diversão pública se consideram atividades distintas".

6.10- Nos termos do item 60 da Lei Complementar 66/87, o ISS incide sobre "diversões públicas", já agora vistas como um gênero onde cabe a espécie: "corrida de animais" e sua subespécie: "corridas de cavalos", em contraposição a outras, como as corridas de cães galgos. Visualizar contudo na corrida de cavalos, em si mesma considerada e com abstração do seu caráter de diversão pública, o "fato gerador" do ISS seria contrapor-se até à interpretação literal - é a quintessência da interpretação destorcida.

6.11- Porque a corrida de cavalos é nesses termos o pressuposto necessário, não porém suficiente, para a integração do suporte fáctico ("fato gerador") do ISS (CTN, art.114): "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Sem a venda do ingresso à diversão

30.

pública, nenhum "fato gerador" do ISS, ensina-o proficientemente
BERNARDO RIBEIRO DE MORAES:

"A hipótese de incidência tributária não é encontrada na simples realização do divertimento, mas na venda do direito de ingresso ao local onde tal divertimento é realizado. Quando qualquer interessado se dirige à bilheteria e adquire um "bilhete de ingresso", seja para assistir ou para participar da diversão, estará ele adquirindo o direito de entrar (ingressar) no local. A empresa de diversões públicas vende ao interessado, este direito. Eis aí a hipótese de incidência do ISS para o caso das diversões públicas" (Doutrina e prática do ISS, RT, S. Paulo, 1975, p. 292 - os grifos são desse autor).

Conclui-se pois que a incidência do ISS sobre diversões públicas não pode servir de pretexto para legitimar a imposição com base na simples emissão de bilhetes turfísticos. Até porque essa hipótese sequer configura serviço. Tanto que não é prevista quer em lei complementar quer em lei ordinária de tributação. A pretensão do fisco de S. Paulo simplesmente não encontra respaldo algum em lei. Deve-se evitar o erro elementar de não distinguir a lei tributária constitucional da sua aplicação inconstitucional ao caso concreto. Precisamente o que ocorre na hipótese em apreciação.

6.12- Demonstrar contudo que o ISS não incide sobre a emissão de bilhetes de apostas pelo Jockey Club de São Paulo é problema que se insere no âmbito do direito tributário material. Vale a conclusão antes como hoje, antecedente ou subsequentemente a qualquer decisão

Mh

57	755-8067
57	755-8067
57	755-8067

197

Ver.

RE. 608.768 - Ff. 31.

judicial, que somente suscita problema de direito tributário formal, relativamente aos efeitos da sentença concessiva de segurança. Nem há, ao contrário do que pretende a municipalidade (supra, 1.12), convalidação da lei municipal antecedente por lei complementar subsequente. É essa uma função que não se insere no campo das atribuições da lei complementar. Mera petição de princípio que vicia a argumentação no seu nascedouro.

VII- CONCLUSÃO

Em decorrência de toda a antecedente argumentação, impõe-se concluir, em resposta à consulta, que, na atividade lotérica entre o apostador e o emissor do bilhete de apostas, isto é, o Jockey Club de São Paulo, não se configura materialmente prestação de serviços tributáveis pelo ISS. Essa prestação somente se verifica entre o agente distribuidor dos bilhetes e o Jockey Club de São Paulo. Forçoso pois assentar que a pretensão ao ISS pela municipalidade local não encontra fundamentação na CF de 1988 ou na legislação integrativa, inclusive as leis municipais efetivamente em vigor.

Recife, 15 de julho de 1992

José Souto Maior Borges

as) JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES - Adv. OAB-PE 2317

JMB



Folha n.º 63	do proc.
fl.º 855	de 1973
O funcionário	0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

58
Folha 59.003-755-93x65
Vera Lúcia S. Benazzi
RF. 669.763 - Fisco
23

Processo nº 750/72.

4ª Vara da Fazenda.

MM. JUIZ:

1 - Trata-se de ação que tem por objeto a outorga de sentença que reconheça a ilegalidade da exigência de que seja recolhido o 'imposto sobre serviços de qualquer natureza', apurado à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a renda líquida auferida pelo Jockey Club de São Paulo com a venda ou distribuição de pules.

Advoga o impetrante que não está sujeito ao questionado tributo, não só por decorrente impropriedade dos critérios legais que o definem e quantificam, mas também por não ter o município capacidade impositiva em relação aos atos aqui tidos como relevantes sob o aspecto fiscal, notadamente quando sobrepairá óbice resultante da eficácia que tornou inatável e indiscutível julgado que, entre as mesmas partes e ante o mesmo fundamento, assinou a ilegalidade do empenho que é iterado pelo Poder Público.

Aguarda, com tais argumentos, que seja editado o mandamento pedido, invalidando-se

Folha n.º 64 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário el 59

39.002/55-93x65
Vera Lucia S. Benazzi
RE. 609.763 - FIEC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

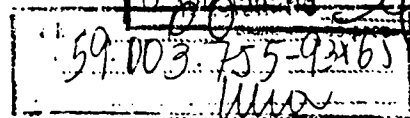
224
462

os lançamentos que alcançam o período compreendido entre os anos de 1987 e 1992.

2 - Deferida a tutela liminar pela r. decisão de fls. 203, respondeu o senhor Diretor de Rendas Mobiliárias do Município de São Paulo, contra quem voltada a pretensão, em defesa da exigência em pauta de discussão, argumentando que a sua competência impositiva não restou comprometida com os termos da pristina sentença na medida em que foi ela assentada em motivos que não se identificam com o atual estado jurídico existente entre os controversistas, agora enfeixado pela influência da Lei Complementar nº 56/87 e também da Lei Municipal nº 10.423/87, que vieram para legitimar a imputação tributária sobre a atividade que interessa à hipótese.

A Municipalidade de São Paulo está a assistir o seu agente.

3 - De não se albergar, data maxima venia, a objeção afeta ao caso julgado, pois que a legalidade da cobrança foi debatida antes do advento da atual legislação, embora em face desta não tenha perdido o seu mérito e pertinência.



Vereador Lucio S. Benedit

RE. 800.753 - Fico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nela, ainda que tangenciado tema que neste feito é abordado como fator de causação do pedido, despontaram com ressaltada influência o princípio da anualidade e a circunstância de que o serviço então tributado não estava elencado no Decreto-lei Federal nº 834/69 (fls. 101).

Consequentemente, mesmo que presente situação de fato parelha àquela antes decidida, a verdade é que hoje ela se encaixilha em figura jurídica diversa, por superveniente alteração do sistema que a emantava.

"A causa de pedir, ensina PONTES DE MIRANDA, supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e seu direito público subjetivo de demandar" (CALMON DE PASSOS, 'Comentários ao Código de Processo Civil', Forense, vol. III, pág. 143).

Além dessa desassociação, é certo que a ação que teve curso perante a Egrégia 6ª Vara da Fazenda Pública era de natureza constitutiva e tinha por meta o desfazimento de autuações reputadas ilícitas e perfeitamente individualizadas (fls. 121), pelo que o juízo ali assertado pacificou-se nos precisos limites do que nele contido, sem aptidão para alvejar casos futuros, "por decorrentes da mesma

Processo n.º 86 do proc.
N.º 855 de 1973
O funcionário el

61
Folha n.º 59.003-755-93-65
do proc.
Ass.
Venc. Lucio S. B...
28.02.74



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

226
[assinatura]

situação de fato e de direito", como admite HELY LOPES MEIRELLES ('Mandado de Segurança e Ação Popular', Revista dos Tribunais, 12ª edição, pág. 64).

4 - Vem da doutrina a ensinância de que não "é o *nomen juris* um elemento essencial para o conhecimento da figura fiscal. Consagra CARLOS MAXIMILIANO que 'bem frágil seria a garantia constitucional se a pudessem tornar inútil mediante simples mudança de rótulo' (XLI, pág. 194). FRANCISCO MORATO afirma não ser o nome 'que dá essência à coisa; a coisa é o que é, pela morfologia ou elementos componentes' (XLVI, pag. 415). Na idéia de AFONSO PENNA JUNIOR 'o fato de se batizar discricionariamente determinado imposto com o nome de outro, ou com uma denominação fatástica, não lhe tira o caráter inerente e próprio, que o enquadra devidamente na classificação científica dos tributos' (XXXVI, pág. 172). Já fisamos: 'não é o *nomen juris* elemento essencial para caracterizar qualquer espécie tributária' (XLIV, pag. 235, nota 264)" (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, 'Compêndio de Direito Tributário', Forense, 1ª edição, pág. 195).

De outra banda, é o Município "entidade infra-estatal, rígida, como a União e o Estado-membro" (PONTES DE MIRANDA, 'Comentá-

Folha n.º	67	do proc.
N.º	855	de 1962
O funcionário	J. 003 755-93º 65	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2-17
10

rios à Constituição de 1967', Revista dos Tribunais', 2ª edição, Tomo II, pág. 344), à qual a Carta Constitucional defere força autônômica, inclusive para o livre exercício da competência tributária plena compreendida no art. 69 do Código Tributário Nacional, que só se mitiga frente ao balizamento traçado pelo art. 150, e outros específicos de cada espécie tributária.

Outrossim, em respeito ao regramento que concebeu a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18 da CR), ouve-se da palavra constitucional a seguinte definição do poder municipal de tributação:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

"IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

Todavia, entende-se que a vinculação disposta no preceito desborda do permissivo maior, qual o que atribui autonomia à pessoa jurídica de direito público interno, porquanto, se ela "é assegurada principalmente com a decretação e arrecadação dos tributos de



63
59.005.755-93x65
www
Folha n.º 68 do p.
N.º 855 de 1993
O funcionário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

228

sua competência (art. 30, III, da CF), já vemos que o campo do ISS não pode ter suas dimensões aumentadas, diminuídas ou, muito menos, anuladas, por uma lei complementar. Senão, estaremos implicitamente aceitando que é o Congresso Nacional, por meio de lei complementar, que confere aos Municípios competências para que tributem os serviços de qualquer natureza" (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, 'Curso de Direito Constitucional Tributário', Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 425).

Disso se extrai, como anotado no duto parecer acostado com a inicial, que "a lei complementar prevista no art. 156, IV, da CF incumbe apenas regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 146, II). Ela não inova o ordenamento tributário em matéria de limitações. Porque os limites da competência tributária estão, todos eles, exaustivamente disciplinados no texto constitucional" pelo que, em sendo infraconstitucional, "não pode 'definir' ou 'listar' serviços constitucionalmente não tributáveis. Só os serviços de qualquer natureza, com exclusão de serviços por analogia, similitude ou equiparação. Não é lícito à lei complementar colher atividades inconfundíveis com serviços" (fls. 180/181).

Vai daí que, aparentemente com respeito à letra da Lei Maior, e em revisão do que até então vincava o Decreto-lei Federal nº



64
59.003.755-93x65
Folha n.º 89 do pr.
N.º 855 de 1973
O funcionário: el

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

229

834/69, foi editada a Lei Complementar nº 56/87, e com ela a lista a que nos remete o art. 1º, onde pressuposta a incidência do 'ISS' na "distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios" (nº 61).

Essa dicção encontrou ressonância na legislação local através da Lei nº 10.423/87, art. 1º, nº 60, que aqui está em evidência porque respalda a orientação da Exatoria.

Sucede que do art. 4º do Código Tributário Nacional ouve-se que:

"Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

"I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

"II - a destinação legal do produto da sua arrecadação."

Quer isso dizer que ao legislador ordinário é vedado instituir tributo mediante "escolha de uma situação de fato que não respeite o objeto do imposto (matéria constitucional)" (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, ob. cit., pág. 135).



Folha n.º 65
N.º 59.003-755-93865
Vera Lucia S. Benazzi
F. 1111
Folha n.º 70 do proc. 59.003-755-93865
N.º 855 de 1953
O funcionário [assinatura]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

230

Muito embora o dispositivo em balha faça referência ao 'fato gerador' como elemento determinante do que PAULO DE BARROS CARVALHO denomina de "planta fundamental do tributo", a verdade é que o mesmo mestre nos mostra que "faz-se mister analisarmos a hipótese de incidência e a base de cálculo para que possamos ingressar na intimidade estrutural da figura tributária" ('Curso de Direito Tributário', Saraiva, 2ª edição, pág. 22).

E ao sopesarmos o arquétipo do imposto controvertido, dessumimos que a vontade normativa expressa no texto constitucional está orientada no sentido de autorizar que sejam exclusivamente tributados os "serviços de qualquer natureza", exceto os que excepciona (155, I, b, da CR).

Mas inversamente, como colocado no r. parecer, o comando de superior hierarquia também está a inibir que venha a ser conceituado como 'serviço' o que efetivamente não o seja (fls. 176).

Ou, ainda na palavra de ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "a lei complementar não pode prever 'serviços por definição legal', tributáveis pelo ISS", porque "isto feriria, dentre outros, o direito subjetivo do contribuinte de só ser tributado pela pessoa política competente e nos estritos termos da Constituição" (ob.



66
59.003.755-93165
Folha n.º 71 v. do proc.
N.º 8.55 de 1959
O funcionário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

231
[Signature]

cit., pág. 427).

Ora, ao definir a situação hipotética a que dá realce fiscal, colocou o legislador a simples "distribuição ou venda" de bilhetes e quejandos como se de serviço tratassem, quando é certo que esses eventos somente o são quanto intermediados por terceiros, que os agenciam.

Mas não pelo próprio suplicante, que apenas faz circular suas pules mediante o pagamento correspondente aos prognósticos sobre resultados de disputas, com promessa de cobrir o ganho do titular dos palpites premiados.

Não se lobra, então, onde possa estar o "serviço" como requisito da retribuição oferecida por quem banca a aposta, mesmo porque quem recebe o valor do jogo não o presta, e não se pode concebê-lo prestado por quem se coloca na condição de responsável pelo cumprimento da contraprestação que lhe é consecutória: presta ao tomador do préstimo e ainda paga para fazê-lo.

Ademais, a par da flagrante falta de homogeneidade entre a hipótese de incidência e o modelo tributário autorizado pela Constituição, a base de cálculo igualmente sobressai como dado catalisador dessa desconformidade, sobretudo quando discursa que o percentual destinado a dar a compostura numérica do imposto recairá

Folha n.º	72	do proc.
N.º	855	de 1957
O funcionário	ef	

67
59.003.755-93x65
Vera Lucia S. Bonetti
PP 159.700-1000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

232

sobre o "montante arrecadado com a venda de 'poules', deduzidos os rateios distribuídos" (art. 1º da Lei nº 10.326/87), o que, segundo nossa ótica, compagina-se com o mesmo vetor adotado para o cálculo do 'imposto sobre a renda'.

Contudo, não bastassem essas circunstâncias, todas elas com proficiência ponderadas na peça inaugural, doutrina e jurisprudência que a sustentam, outro pormenor é de ser acrescido.

Diz ele do "aspecto espacial possível da hipótese de incidência de cada exação (ou seja, os limites do aspecto espacial da hipótese de incidência dos tributos).

"O postulado vale também para o ISS. De acordo com a Constituição, este imposto só pode alcançar os serviços de qualquer natureza (exceto os referidos no art. 155, I, b, da CF) prestados no território do Município tributante. Por que? Porque nosso Estatuto Magno adotou um critério territorial de repartição das competências impositivas, que exige que a única lei tributária aplicável seja a da pessoa política em cujo território o fato impositivo ocorreu.

"De conseguinte, por injunção constitucional, a lei que cria, in abstrato, o



68
proc
59.003.755-9365
CSS
Folha n.º 73 do proc
N.º 855 de 1983
O funcionário *el*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

233
CA

ISS, só pode irradiar efeitos sobre os serviços prestados no território do Município que a editou" (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, ob., cit., pág. 428).

Disso decorre que a Fazenda Pública local, fosse o caso, tão-só poderia impor o pagamento do ISS sobre a "distribuição ou venda" de pules às ocorrências concretizadas no âmbito do seu espaço, mas não em relação àquelas materializadas em áreas nele não compreendidas, sob pena de comprometimento da autonomia conferida aos demais Municípios onde também opera, que inclusive podem até mesmo não prever a hipótese cogitada como fato gerador da obrigação guerreada, o que converge para descaracterizar a presunção de liquidez e certeza iminentes ao crédito tributário.

De resto, e lembrá-los seria redundante, os vv. acórdãos citados nos autos permanecem perfeitamente válidos para o atual sistema tributário, cujo discurso não se compadece com o pressuposto fático erigido como configurador da 'prestação de serviço de qualquer natureza'.

5 - Posto isso, por entender que a situação fática denunciada padece da injuridicidade denunciada, opinamos pela procedência da



69
59.003.755-93x65
da func.
Folha n.º 74 do proc.
n.º 855 de 1992
O funcionário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

234
[Signature]

pretensão, concedendo-se a ordem rogada.

A douta consideração de V. Exa.

São Paulo, 21 de setembro de 1992.

[Signature]
José Carlos Machado Carvalho Rosa
689 Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

mem. n.º
FISC 1-603/1
236
8

Folha n.º 75 do proc.
N.º 855 de 1953
O funcionário

Processo n. 950/92

Vistos, etc.

JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO impetrou
Mandado de Segurança contra o sr. DIRETOR DO DEPARTA-
MENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
e contra o sr. INSPETOR FISCAL - DIRETOR DE INSPETORIA
- RM 5.

Alegou o autor que não está sujei-
to ao imposto sobre serviços sobre sua renda auferida
com a venda ou distribuição de pules, que já ocorreu a
coisa julgada sobre essa não incidência, que não se
sujeita a essa pretensão fiscal porque não tem capaci-
dade jurídica para ser sujeito passivo do ISS, porque
não existe competência tributária do Município sobre a
atividade de emissão e vendas de pules e porque não e-
xiste na atividade questionada nenhuma prestação de
serviços.

Respondeu a Autoridade impetrada,
que não ocorreu a coisa julgada sobre a atividade fu-
tura do impetrante, que a Lei Complementar n. 56/87 e

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

- 2 -

11
25-9-85 232
Folha 30
Folha n.º 11075 do
No 855 de 1953
O funcionário

a Lei Municipal n. 10.423/87 previram essa atividade como prestação de serviços, legitimando a imputação tributária sobre a atividade do impetrante.

Opinou o dr. Curador pela concessão da segurança diante da inconstitucionalidade dos artigos de lei que previram a atividade do autor como prestação de serviços.

E o relatório.

Passo a decidir.

1. Rejeito a alegação de coisa julgada. A anterior ação referida visava ao desfazimento de autuações limitadas material e temporalmente, razão pela qual a r. decisão se limitou a essas hipóteses, sem alcançar o futuro.

2. Procede a pretensão inicial.

Estatui o artigo 156, IV, da Constituição Federal que compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

Na constituição e em suas categorias e expressões jurídicas é que o intérprete e aplicador deverá buscar o conceito e a realidade do tributo previsto.

Somente após essa pesquisa constitucional é que se poderá descer à legislação infra-

W

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

72
59.003.155-93/65
Vera Lucia S. Benazzi

- 3 -

Folha n.º 77	do pro.
N.º 855	de 1993
C. Funcionário	

constitucional.

Preleciona RUY BARBOSA NOGUEIRA que "para bem discriminar, a Constituição vale-se do meio técnico-científico tributário, segundo o qual, o imposto se caracteriza pelo seu elemento fático-constitutivo, integrante do fato gerador, e assim nossa Constituição, ao invés de dar um rol dos nomes dos impostos, os discrimina por meio da enumeração dos respectivos fatos imponíveis" (Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias - José Bushatsky Editor - São Paulo - 1974 - 2a. ed. - pags. 19/20).

Diante do fato impondível descrito na lei ordinária, o intérprete e aplicador deverá examinar se o imposto ali previsto tem os mesmos pressupostos de fato autorizados ou permitidos pela Constituição. Ou, ainda na lição de Ruy Barbosa Nogueira, deverá "examinar o fato gerador desse imposto, para ver se o seu elemento fático-constitutivo corresponde ao previsto na Constituição" (Op. cit. - pag. 21).

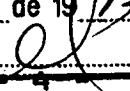
Importa, assim, definir e delimitar o que sejam "serviços de qualquer natureza", conceito constitucional que não pode, portanto, ser adulterado ou alterado ou modificado por nenhuma lei infraconstitucional.

"Serviços tributáveis pelo ISS", escreve o tributarista José Souto Maior Borges, "são apenas os de qualquer natureza. Essa cláusula implicitamente proíbe a incidência do ISS sobre serviços "por definição legal", ao contrário do que pretende desavi-

W

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Folha n.º	78	do proc.
N.º	855	de 1983
O funcionário		

Folha	59.003.755.934/65
N.º	1111
at	

Vefa Lucia S. Benazzi
RF. 509.703 - Fisco

sada doutrina. A CF não diz que são tributáveis pelo ISS serviços definidos em lei, mesmo complementar, - mas serviços de qualquer natureza" (fls. 176).

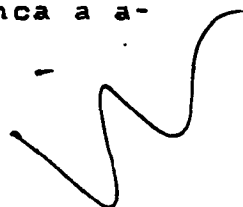
A Lei Complementar n. 56 de 15 de dezembro de 1987 e a Lei Municipal n. 10.423 de 29 de dezembro de 1987 contemplaram como prestação de serviços a distribuição e venda de pules, cupons de apostas e sorteios.

Essa distribuição ou venda de pules não se qualifica juridicamente como prestação de serviço. A entidade que diretamente distribui ou vende o bilhete não presta nenhum serviço.

"A venda de bilhetes de turfe", preleciona José Souto Maior Borges, "é circulação de um bem imaterial: o direito à participação numa atividade aleatória. Não é porém o bilhete de turfe que está em causa e sim o direito que ele formaliza. A hipótese é vista como de cessão de direito, transferência, a título oneroso, do direito a participação com apostas sobre atividades de corridas de cavalos, promovidas pelo Jockey Club de São Paulo" (fls. 186).

O impetrante apenas faz circular suas pules mediante o pagamento do palpite sobre o resultado da disputa com a promessa de cobrir o ganho daquele que ofereceu a aposta vencedora.

Ben ponderou o dr. Curador: "não se lobra, então, onde possa estar o "serviço" como requisito da retribuição oferecida por quem banca a a-



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

- 5 -

74
59.003.755-93x65 240
3
Folha 79 do 1
N.º 8-5 de 9-33
O funcionário

posta, mesmo porque quem recebe o valor do jogo não o presta, e não se pode concebê-lo prestado por quem se coloca na condição de responsável pelo cumprimento da contraprestação que lhe é consecutória: presta ao tomador do préstimo e ainda paga para fazê-lo" (fls. 231).

Do que já ficou exposto resultou claramente que essa atividade constitui hipótese de não incidência. Cuida-se de situações fáticas estranhas à possibilidade de tributação, que se colocam fora da competência impositiva da entidade tributária.

O legislador infraconstitucional, por essa razão, não podia atingir tal hipótese fática por estar ela fora do campo da incidência.

Sintetizando e concluindo: na atividade lotérica entre o apostador e o autor não se tipifica ontologicamente prestação de serviços de qualquer natureza, não estando, portanto, sujeita à tributação pelo ISS.

ISTO POSTO:

Julgo PROCEDENTE a ação para conceder a segurança.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios não são devidos (Súmula n. 512 do STF).

Transmita-se, por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (artigo 11 da Lei 1533/51).

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

59-003-75-93x65
www
2ul
8

- 6 -

Folha n.º	80	do	1
N.º	855	de	1993
O funcionário	e		

Remetam-se, oportunamente, os autos ao E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil para o reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 1992.

VICENTE MIRANDA
Juiz de Direito da 4a. Vara da
Fazenda Pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 84	do proc. 855
funcionário	

Folha de informação n.º 76

d. processo n.º 59.003.755-9365 em 12/1/94 (a) Ulu

Vere. Leônia S. Benazzi
R.F. 800703 - Fisco

FISC G - Senhora Diretora

Tendo em vista as proposições lançadas às fls. 04 e dentro do prazo assinalado às fls.06 informamos a existência de uma ação de mandado de segurança — processo nº 950/92, da 4a. Vara da Fazenda Pública — aforada por Jockey Club de São Paulo contra ato do Sr. Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias de SF, objetivando anulação de Autos de Infração lavrados contra a entidade e exigentes do ISS sobre a receita da venda de pules nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, na forma prevista na Lei nº 10.326, de ... 13.5.87.

Essa a ação e o objeto, sendo vários os fundamentos do pedido e, dentre eles, a inexistência, na atividade de venda de pules, de qualquer prestação de serviço que, mesmo em tese, pudesse ensejar a incidência do imposto municipal.

Prestadas as informações e ouvido o douto representante do Ministério Público, foi concedida a ordem, que aliás já houvera sido outorgada liminarmente.

Tendo o Impetrante acostado à sua inicial um parecer subscrito pelo Prof. José Souto Maior Borges, tanto o pronunciamento do MP quanto a própria r. decisão proferida na causa se escoraram, quase na íntegra, no aludido parecer.

A d. sentença conclui, inclusive, no sentido de que "na atividade lotérica entre o apostador e o autor não se tipifica ontologicamente prestação de serviços de qualquer natureza, não estando, portanto, sujeita à tributação pelo ISS" (cfr.).

Quer isso dizer que, dentre os fundamentos elencados pelo impetrante, foi acolhido aquele acima mencionado, de que na venda de pules não se verifica prestação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	82	do proc.
n.º	855	de 1953
funcionário		

Folha de informação nº 77

d. processo n.º 59.003.755-93-65 em 12.01.94 (a) Umu

Vere. Irineu S. Benazzi
PP. M. P. Fisco

de serviço, não podendo o Município tributar serviços "por definição legal", mas apenas "serviços de qualquer natureza", na dicção constitucional e como consta do parecer do nobre tributarista invocado pelo Jockey Club.

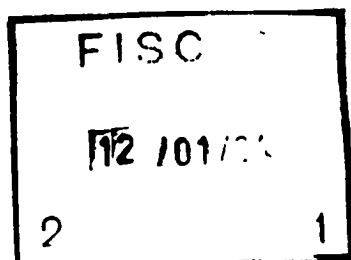
Tratando-se, como se trata, de matéria que se encontra "sub judice" — há recurso de ofício, além de apelação voluntária já interposta por FISC 43 — pedimos permissão para não produzir manifestação a respeito, até porque a r. decisão em foco não transitou em julgado e está submetida ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, versando a lide sobre competência tributária do Município e estando esta matéria contemplada no Texto Maior, sem dúvida que o desfecho final se dará junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, o que se afirma independentemente do julgamento pelo E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, que é o competente para apreciar a apelação interposta pela MSP.

Tendo em vista que o parecer do jurista citado serviu de fundamento ao "decisum" em questão, anexamos cópia do mesmo, além da r. sentença e do parecer do MP.

SP 12.1.94

JOSE RUBENS S. DAMPANA
Procurador Chefe Fisco 4





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 83 do proc.
nº 855 de 1993
O funcionário *ef*

Folha de informação nº 78

d.o. Processo nº 59.003.755-93*65 em 13 / 01 / 94

LAURA ROSA B. C. PELAS
Reg. 548.080-5 CO
O.A.G. FISC

Ref.: P.A. nº 59.003.755-93*65

Int.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ass.: Informação sobre o Projeto de Lei nº 855/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

SJ - G : Senhor Assessor Chefe

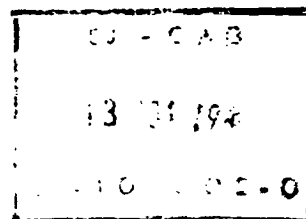
Em atendimento à solicitação de fls. 07, face aos quesitos apresentados às fls. 04, informo a V.Sa. que pende de decisão Mandado de Segurança impetrado por Jockey Club de São Paulo, como relatado às fls. 76/77, cuja manifestação endosso.

Outrossim, encaminho, por oportu no, cópia do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, constituído por este Departamento com o fito de analisar a viabilidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços prestados pelo Jockey Club de São Paulo (fls. 8/23).

São Paulo, 13 de janeiro de 1.994.

CLEIDE RAFAELI
CLEIDE RAFAELI

Diretora do Departamento Fiscal da
Procuradoria Geral do Município



DPA/sffr
DPA/sffr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 84 do proc.
N.º 855 de 1993
funcionário

Folha de informação nº 79

d. o processo nº 59-003.755-93*65

em 13 / 01 / 94

MARIA DARCY CAMPOS BAPTAS
Chefe de Seção II
S.J. G.

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informação sobre o Projeto de Lei
nº 855/93 de autoria do Vereador
Nelo Rodolfo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Atendendo a solicitação de fls.04,
promovo a devolução do presente com as manifes-
tações de FISC que acolho.

São Paulo, 13 de janeiro de 1994

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO

Respondendo pelo cargo de
Secretário dos Negócios Jurídicos

AC/mps

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 04/85/94/ a) *el*

diço folha 85/86/87 : 04/2/94



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0024/94

Folha nº 85 do proc.
N.º 855 de 1993
O funcionário

PUBLIQUE-SE EM

21/02/1994

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 855/93.

O nobre Vereador Melo Rodolfo apresentou o presente projeto de lei que visa alterar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre jogos ou apostas em corrida de cavalos, exigível das entidades turfísticas.

Atualmente a incidência do ISS sobre a atividade de distribuição e vendas de "poules" ou cupons de apostas é prevista no item 60, "a", da Lei Municipal nº 10.423/87, e sua base de cálculo é determinada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 10.326/87, que dispõe que o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", deduzidos os rateios distribuídos.

O projeto em apreço objetiva modificar essa base de cálculo, estabelecendo que o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules", sem fazer qualquer dedução. Vale dizer, o preço do serviço será equivalente à renda bruta obtida com a venda dos "poules".

Primeiramente ressaltamos que, em resposta a quesitos formulados por esta Comissão, o Executivo informou sobre a "existência de uma ação de mandado de segurança - Processo nº 850/92, da 4ª Vara da Fazenda Pública - aforada pelo Jockey Club de São Paulo contra ato do Sr. Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias de SP, objetivando anulação de Autos de Infração lavrados contra a entidade e exigentes do ISS sobre a receita da venda de pules nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, na forma prevista na Lei nº 10.326/87."

A entidade fundamenta seu pedido, entre outros motivos, na inexistência, na atividade de venda de pules, de qualquer prestação de serviço que, mesmo em tese, pudesse ensejar a incidência do imposto municipal.

Prestadas as informações e ouvido o representante do Ministério Público, foi concedida a ordem. A d. sentença acolheu o fundamento de que na venda de pules não se verifica prestação de serviço, não podendo o Muni-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 86 do proc.
N.º 855 de 1973
O funcionário

cípio tributar serviços "por definição legal", mas apenas "serviços de qualquer natureza", na dicção constitucional.

A matéria, portanto, encontra-se "sub judice", havendo recurso de ofício, além de apelação voluntária interposta por FISC 43.

O Executivo, em sua resposta, juntou cópia da manifestação do Ministério Público, da sentença, do parecer subscrito pelo Prof. José Souto Maior Borges que escorou a inicial do impetrante, bem como relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Departamento Fiscal com o fito de analisar a viabilidade da Cobrança do ISS do Jockey Club de São Paulo.

Como se vê, a incidência do ISS sobre a venda de pules é matéria controvertida, cujo desfecho, por versar a lide sobre competência tributária do Município, se dará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, ainda que não houvesse dúvidas sobre a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a distribuição e venda de pules, cupons de aposta e sorteios, o presente projeto não deveria prosperar, pois a alteração proposta na base de cálculo é ilegal.

Com efeito, nos termos do art. 30 do Decreto-lei nº 406/68, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço prestado, pois o seu fato gerador é a prestação do serviço.

Ora, no caso de venda de pules, o preço do serviço só pode ser aquele obtido da diferença entre o montante arrecadado e os rateios distribuídos entre os ganhadores, pois essa seria a remuneração da entidade turfística vendedora dos pules.

Jamais se poderia considerar como preço do serviço o montante arrecadado, sem se fazer qualquer dedução, pois tal valor não fica integralmente com a entidade turfística, que deve distribuir os rateios aos acertadores.

Assim, a base de cálculo do ISS incidente



Câmara Municipal de São Paulo

sobre a distribuição e venda de pules ou cupons de aposta, deve ser o resultado do montante arrecadado, deduzidos os rateios distribuídos, pois esse é o valor efetivo do serviço prestado. Esse é o critério adotado, acertadamente, pela legislação em vigor (Lei nº 10.326/87). No mesmo sentido concluiu o Grupo de Trabalho constituído pelo Departamento Fiscal da PMSP para analisar a viabilidade da cobrança do ISS do Jockey Club de São Paulo.

Diante do exposto somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/02/94

[Signature]
(con. relator)

[Signature]
(con. relator)

[Signature]
RELATOR

[Signature]
(con. relator)

[Signature]
(con. relator)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 23 / 02 / 1994

página 39 coluna 2ª

conferido: 

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 23 / 02 / 94

SEM PRETO

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

A A.T.M.

Em, 23 / 02 / 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 88 do proc. 83993

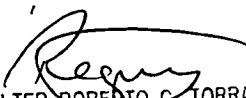
São Paulo, 25 de Fevereiro de 19 94

MEMORANDO Nº 240194-ATM

Ao nobre Ver. celo Rodolfo

O P L 83993, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente


WALTER ROBERTO C. TORRADO
Chefe do Gabinete

REBIDO NA A: T. M:
Em 25.02.1994
às 16:05 horas

.....
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

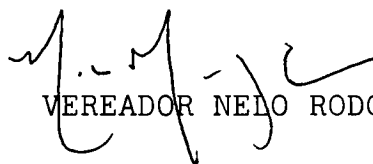
Folha n.º	89	do proc.
n.º	855	de 19 93

RECURSO 11 - RECURSO
11-0011/94-5

Ao
Nobre Vereador MIGUEL COLASUONNO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador NELO RODOLFO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79 da Resolução nº 2/91 do Regimento Interno vem a plenário Recorrer contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 855/93, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala da Sessões, 10 de março de 1.993


VEREADOR NELO RODOLFO

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 10/3/1994
às 17:15 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

90

do processo nº 855 de 1993 em 12/93 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES

Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

20/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO		
Proc. encerrado c/	90	fls.
Arquivo em	17/3/97	
O Func.º	REGINA APARECIDA BARROS	
	Chefe de Seção Técnica II	



SEGUIE m juntado S nesta data, 1 documento e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 91 e 92
Em 17 3 97
(a) Raydália C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 91

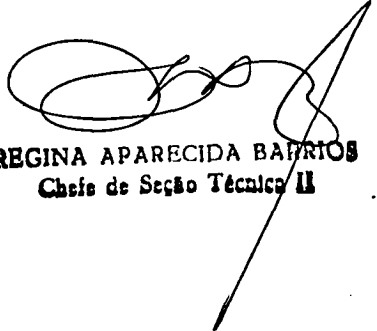
do processo nº 855 de 1993, 17, 3, 97 (a)

Regina A. L. B. Barros
Chefe de Legalia

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0495/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

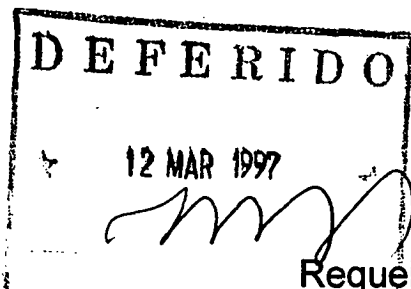
17/3/97


REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0495/1997

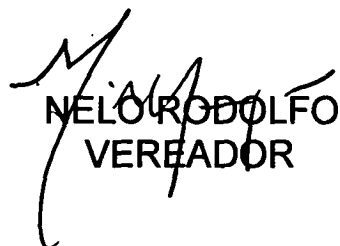


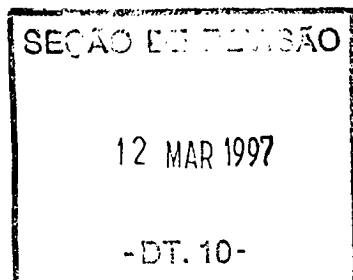
Folha n.º	92	de proc.
n.º	855	do 19.93

Raydalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento do artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei 855/93 de minha autoria.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.997


NELIO RODOLFO
VEREADOR



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Do Arquivar o presente processo.

13/03/97

[Signature]
LUIZ ~~ALCANTARA~~ DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

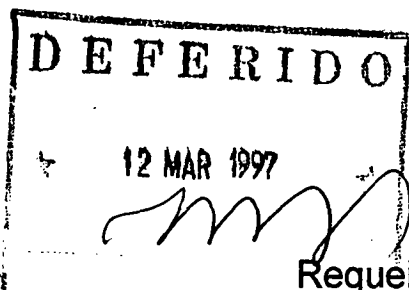
93 *16/01/01* a *(S)*

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0495/1997



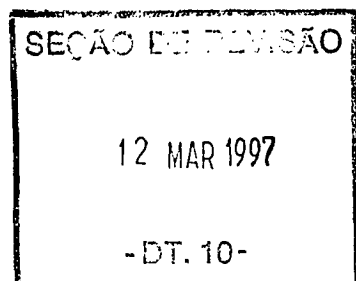
Folha n.º	92	de proc.
n.º	855	do 19.º
RDS		

Rayalla C. L. Bittencourt
Oficial Legislativo

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento do artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei 855/93 de minha autoria.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.997

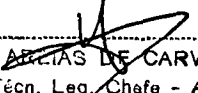
NELIO RODOLFO
VEREADOR



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Deco Arquivar o presente processo.

13.03.97


LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
93 16/01/01 a 8

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 93
do processo nº 855 de 19 93 16, 01, 2001 (a) 93

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

16, 01, 2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>17-03-97</u>
Arquivado novamente em	<u>27-03-01</u>
Cl <u>93</u>	Fls. ° O Func° <u>Servi</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)